



**UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DEFESA E SEGURANÇA CIVIL
MESTRADO PROFISSIONAL EM DEFESA E SEGURANÇA CIVIL**

**O SEGURO DE DANOS AMBIENTAIS COMO INSTRUMENTO DE AMPARO A
DESASTRES E SUAS CONDIÇÕES DE OPERAÇÃO NO BRASIL**

Rio de Janeiro (RJ)

2020

ROBERTA CORRÊA NASCIMENTO VAN LOON

**O SEGURO DE DANOS AMBIENTAIS COMO INSTRUMENTO DE AMPARO A
DESASTRES E SUAS CONDIÇÕES DE OPERAÇÃO NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Defesa e Segurança Civil da Universidade Federal Fluminense como requisito parcial para obtenção de grau de Mestra em Defesa e Segurança Civil.

Orientador: Prof. Dr. Plínio Lacerda Martins.

Área de concentração: Planejamento e Gestão de Eventos Críticos.

Linha de Pesquisa: Ameaças de riscos e desastres.

Rio de Janeiro (RJ)

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Brasil.
Catalogação na Fonte

V217s Van Loon, Roberta Corrêa Nascimento
O seguro de danos ambientais como instrumento de amparo a
desastres e suas condições de operação no Brasil/ Roberta Corrêa
Nascimento Van Loon – 2020
91f.: fig.: quad.

Dissertação (Mestrado Profissional em Defesa e Segurança Civil) –
Universidade Federal Fluminense, Niterói (RJ), 2020.
Orientador: Prof. Dr. Plínio Lacerda Martins.

1. Direito. 2. Dano ambiental. 3. Seguro. I. Martins, Plínio Lacerda. II.
Universidade Federal Fluminense. III. Título.

CDD 340

ROBERTA CORRÊA NASCIMENTO VAN LOON

**O SEGURO DE DANOS AMBIENTAIS COMO INSTRUMENTO DE AMPARO A
DESASTRES E SUAS CONDIÇÕES DE OPERAÇÃO NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Defesa e Segurança Civil da Universidade Federal Fluminense como requisito parcial para obtenção de grau de Mestra em Defesa e Segurança Civil.

Rio de Janeiro (RJ), _____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Plínio Lacerda Martins (Orientador)
Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. Edson Alvisi
Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. Sérgio Pauseiro
Universidade Federal Fluminense

*Dedico este trabalho aos meus queridos irmãos
Rodrigo Corrêa Nascimento e Fernanda Corrêa Nascimento.*

AGRADECIMENTOS

Muitas são as pessoas que participam da minha jornada e colaboraram para que eu chegasse até aqui.

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem Ele não seria possível.

Aos meus pais que nunca deixaram faltar: amor, atenção, repreensão e não mediram esforços para financiar os meus estudos. Para aonde eu for, levarei os valores aprendidos com eles, e, nas mãos, mantereí comigo aquele jóia mais preciosa: meu anel de formatura de Magistério (Ensino Médio) que imita uma peça de ouro...era o que o dinheiro dava para comprar.

Agradeço aos meus irmãos Digo e Nanda. Faltam-me palavras neste momento. Não posso esquecer das minhas tias, quase mães: Detinha, Joana, Marli, Elza, Marlene. Minha madrinha e a Terezinha (rimou).

Ao meu marido Rudi Van Loon pela parceria, incentivo, amizade. Sei que com ele eu posso contar.

Agradeço a Maria Carvalho e a Jéssica Nogueira, vocês fazem parte da minha vida.

A todos os professores que dividiram comigo seus preciosos conhecimentos e que, direta ou indiretamente também contribuíram na construção deste trabalho, os levarei sempre comigo. A vitória é nossa.

ENQUADRAMENTO DO TEMA

O tema do presente estudo vem a lume em um momento muito oportuno, em que o Brasil completará apenas 5 anos que vivenciou aquela que é tida como a maior catástrofe ambiental de sua história¹.

As reflexões da temática desta dissertação, derivam da vasta dimensão dos objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDC), constantes da Lei 12.608/2012², a saber: reduzir os riscos de desastres; prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres; recuperar as áreas afetadas por desastre; promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência; monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres; produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais; combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas; e integrar informações em sistema capaz de subsidiar os órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINAPEC -, na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos, sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente.

De acordo com Valencio³ (et al., 2009) a Defesa Civil foi institucionalizada para também atuar na prevenção e resposta aos desastres ambientais.

A definição dos objetivos da SINAPEC foi extremamente importante do ponto da constatação dos deveres de monitoramento, redução e recuperação dos riscos de desastres. Nessa linha, o tema propõe um estudo dos mecanismos do Seguro de Danos Ambientais: prevenção e recuperação dos desastres ambientais.

1 A tragédia ocorrida em Mariana, em decorrência do rompimento de uma barragem de rejeitos de minérios. Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Rompimento_de_barragem_em_Mariana. Acesso: 02 out. 2020.

2 Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINAPEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINAPEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

3 VALENCIO, Norma et al (Org.). Sociologia dos Desastres: construção, interfaces e perspectivas no Brasil. São Carlos: Rima Editora, 2009.

RESUMO

VAN LOON, R. C. N. **O seguro de danos ambientais como instrumento de amparo a desastres e suas condições de operação no Brasil**. 91f. 2020.

Dissertação (Mestrado em Profissional em Defesa e Segurança Civil) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ. 2020.

Apresenta um estudo que objetiva investigar o denominado seguro de danos ambientais, que se trata de um tema de sofisticação e complexidade. Busca-se enfrentar questões relacionadas aos pressupostos e restrições do seguro de danos ambientais, bem como sugerir respostas, às seguintes indagações: O seguro de dano ambiental é uma ferramenta eficaz de amparo aos desastres ambientais? A contratação do seguro de dano ambiental deve ter cunho facultativo ou compulsório? Trata-se de um estudo bibliográfico, descritivo, onde são abordados o conceito, classificação, gerenciamento e licenciamento dos danos ambientais no Brasil. Mostra uma análise exploratória do tratamento do ordamento jurídico brasileiro ao dano ambiental, os pontos fundamentais do Contrato de Seguro, a sua função social, a situação atual da sistemática nacional de seguros privados e o Seguro de Danos Ambientais propriamente dito. Ressalta que este estudo visa abranger os pressupostos que poderão ser úteis para o avanço de nível de reflexões e pesquisas.

Palavras-chave: Contrato de Seguro. Desastres Ambientais. Danos Ambientais. Reparação de Danos Ambientais. Seguro de Dano Ambiental.

ABSTRACT

VAN LOON, R. C. N. **Environmental damage insurance as a tool for disaster relief and its operating conditions in Brazil**. 91f. 2020. Dissertation (Masters in Defence and Civil Security Professional) - Federal Fluminense University, Niterói, RJ. 2020.

A study that aims to investigate the so-called environmental damage insurance is presented, which is a subject of sophistication and complexity. It seeks to address questions related to the assumptions and restrictions of environmental damage insurance, as well as to suggest answers to the following questions: Is environmental damage insurance an effective tool to support environmental disasters? Should environmental damage insurance be optional or compulsory? It is a bibliographic, descriptive study, where the concept, classification, management and licensing of environmental damage in Brazil are addressed. It shows an exploratory analysis of the treatment of environmental damage in the Brazilian legal system, the fundamental points of the Insurance Contract, its social function, the current situation of the national private insurance system and the Environmental Damage Insurance itself. It is emphasized that this study aims to cover the assumptions that may be useful for advancing the level of reflection and research.

Keywords: Insurance contract. Environmental Disasters. Environmental Damage. Repair of Environmental Damage. Environmental Damage Insurance.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	Benefícios da gestão ambiental.....	27
Quadro 2	Eficiências do seguro e resseguro.....	54
Quadro 3	Comparativo de coberturas entre o seguro ambiental lançado em 2004 no Brasil e o seguro RCG com cobertura adicional de poluição súbita comercializado no mercado segurador.....	65

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Ac	Acórdão
Al. (als.)	Alínea (s)
Art.º (arts.)	Artigo (s)
C. Com.	Código Comercial
CC	Código Civil
Cfr.	Conforme
CNSP	Conselho Nacional de Seguros Privados
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
DL	Decreto-Lei
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
IRB	Instituto de Resseguros do Brasil
LI	Licença de Instalação
LO	Licença de Operação
LP	Licença Prévia
N.º (s)	Número (s)
PNMA	Política Nacional de Meio Ambiente
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
SNSP	Sistema Nacional de Seguros Privados
Ss	Seguintes
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUSEP	Superintendência de Seguros Privados

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	O DANO AMBIENTAL.....	14
2.1	NOÇÕES DE MEIO AMBIENTE.....	14
2.1.1	Macrobem e Microbem Ambiental.....	17
2.2	DANO AMBIENTAL: CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO.....	19
2.3	GERENCIAMENTO DE RISCO AMBIENTAL.....	25
2.3.1	Linhas gerais do licenciamento ambiental.....	28
3	DANO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	33
3.1	PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO.....	33
3.2	CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL.....	35
3.2.1	Responsabilidade Civil Ambiental Objetiva.....	38
3.3	MEDIDAS PREPARATÓRIAS.....	40
4	O CONTRATO DE SEGURO NO CONTEXTO BRASILEIRO.....	44
4.1	NOÇÕES PRELIMINARES: SEGURO E O CONTRATO DE SEGURO.....	44
4.2	NATUREZA JURÍDICA.....	48
4.2.1	Pulverização do risco no esquema securitário.....	52
4.2.2	O mercado segurador e a sistemática nacional de seguros privados.....	55
4.3	A FUNÇÃO SOCIAL DO SEGURO.....	59
5	SEGURO DE DANOS AMBIENTAIS.....	62
5.1	SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DO SEGURO DE DANOS AMBIENTAIS.....	62
5.2	ABRANGÊNCIA E RESTRIÇÕES DO SEGURO DE DANO AMBIENTAL.....	66
5.3	O AMPARO DE DANOS AMBIENTAIS POR MEIO DE CONTRATO DE SEGURO	70
5.4	O SEGURO DE DANO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO OBRIGATÓRIO OU FACULTATIVO?.....	75
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	79
	REFERÊNCIAS.....	81
	ANEXO.....	89
	ANEXO A - Projeto de Lei do Senado nº, de 2015.....	89

1 INTRODUÇÃO

Em 1966, com a edição do Decreto-lei (DL) nº 73 (BRASIL, 1966), o Sistema Nacional de Seguros Privados (SNSP) foi criado no Brasil. Entretanto, a atividade seguradora no país, ainda não faz parte do cotidiano de todos os brasileiros. Dos traços da personalidade nacional, o imprevisto tem sido mais marcante do que a prevenção, a qual, usualmente, se materializa de maneira tardia, ou seja, somente após a ocorrência de determinados fatos ou mesmo após os prejuízos sofridos medidas saneadoras são tomadas. Nesse contexto, ressalta-se a ausência generalizada da cultura sobre seguros no país. A publicidade de seguros, inclusive, ainda é bastante modesta no Brasil (MIRAGEM; CARLINI, 2014).

O seguro existe como forma de prevenção de risco futuro, possível e incerto, em face das contingências que possam acontecer. A operação do seguro está centrada na incerteza, quanto à possibilidade de determinado dano ocorrer, ou seja, o risco (AMADOR, 2006).

O mercado securitário nacional oferece uma gama de coberturas para amparar riscos diversos. Todavia, o presente estudo visa abranger, especificamente, o seguro para desastres com consequências ambientais.

O seguro de dano ambiental está assentado basicamente na garantia de riscos catastróficos, ou seja, desastres expressivos (POLIDO, 2014, p. 24).

De acordo com o Glossário da Defesa Civil Nacional, desastre é tratado como sendo:

Resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema (vulnerável), causando danos humanos, materiais e/ou ambientais e, consequentes, prejuízos econômicos e sociais. A intensidade de um desastre depende da interação entre a magnitude do evento adverso e o grau de vulnerabilidade do sistema receptor afetado (CASTRO, 1998).

No Brasil, os desastres com consequências ambientais têm crescido exponencialmente (DURÇO, 2001, p. 01).

Em Minas Gerais, por exemplo, no ano de 2015, o distrito de Bento Rodrigues, município de Mariana, no Estado de Minas Gerais, Brasil, ocorreu o maior desastre socioambiental do país em atividades de mineração - o rompimento de uma barragem de extração de minério de ferro, o que ocasionou a morte de 19 pessoas. Bento Rodrigues, Mariana e alguns vilarejos próximos à região foram cobertos pelo mar de lama de rejeitos que chegou até o Rio Doce, bacia que

abrange 230 municípios entre os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo (IBAMA, 2016)⁴. Passados 4 anos, o Brasil vivenciou o rompimento de outra barragem, em Brumadinho, também no estado de Minas Gerais, um desastre ambiental que acarretou na perda de mais de 250 vidas humanas.⁵

Para Polido (2005, p. 184), a conscientização da sociedade brasileira em relação aos desastres com consequências ambientais também está crescendo e, automaticamente, a tolerância em relação aos agentes causadores está diminuindo.

A maior cobrança por parte dos indivíduos para que as empresas recompensem os impactos causados por suas ações, não apenas no meio social e econômico, mas no ambiente como um todo, e motivou as organizações a mudarem seus discursos (SILVA; SANTINELLI; MACHADO, 2012).

De acordo com Dias (2009) o aumento do nível de preocupação organizacional quanto ao meio ambiente, influencia na decisão de incluir questões ambientais no planejamento estratégico das grandes organizações.

O seguro neste segmento constitui uma relevante ferramenta de gestão ambiental, uma alternativa para minimizar impactos, aos direitos difusos da sociedade (POLIDO 2005).

O seguro de Dano Ambiental é tido como uma ferramenta de gestão de risco (POLIDO,2005). As seguradoras que operam com este segmento transformam-se na figura do agente de preservação ambiental, com interesse na melhor qualidade de vida do povo, na medida em que prestam, antes de tudo, serviço auxiliar ou quase concorrente ao Poder Público — na medida em que elas exigem condições mínimas de segurança para o desempenho das atividades a serem seguradas (POLIDO,2014).

Dessa forma, as sociedades seguradoras que operam no ramo de seguro ambiental passam a atuar como aliadas dessas empresas, fortalecendo trocas colaborativas de técnicas que visam evitar a ocorrência de acidentes ambientais, ainda que as práticas de gestão ambientais não sejam por si, integralmente, suficientes de evitar todos os tipos de danos ambientais. O seguro de danos ambientais, objeto da investigação de estudo, se bem estruturado, pode apresentar-

4 Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/recuperacao-ambiental/rompimento-da-barragem-de-fundao-desastre-da-samarco/documentos-relacionados-ao-desastre-da-samarco-em-mariana-mg>. Acesso:30 set.2020.

5 Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Rompimento_de_barragem_em_Brumadinho

se como recurso útil no sistema de proteção ambiental, especialmente, para atuar e agregar em momento prévio ao dano (gestão do risco).

2 O DANO AMBIENTAL

2.1 NOÇÕES DE MEIO AMBIENTE

O conceito de Meio Ambiente, no Direito Brasileiro, foi concebido pela Lei 6.938/1981 (BRASIL, 1981) - Política Nacional do Meio Ambiente -, a qual considera “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

O inciso III aborda o conceito de poluição e das características das atividades causadoras desta:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Para concluir, o inciso V define recursos ambientais:

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 protege o meio ambiente em seu art. 225, encontrado no capítulo VI do título VIII - da Ordem Social -

compreendendo que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida".

Embora o artigo 225 da Constituição não esteja inserido no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, não se pode segregar o seu conteúdo de direito fundamental. Todavia, nota-se, com base nas definições, que o direito fundamental ao meio ambiente se insere ao lado do direito à vida, à igualdade, à liberdade, caracterizando-se pelo cunho social amplo e não meramente individual.

Ao que se depreende da leitura dos diplomas jurídicos, o meio ambiente é um elemento, de uso comum do povo, indispensável para que os homens disfrutem de uma vida saudável.

Milaré (2011, p. 129) ressaltou que “não existe qualidade de vida sem qualidade ambiental, e é exatamente esse liame indissociável entre os dois conceitos que erige o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a um direito humano fundamental”.

Em acórdão de 2005, em medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, o STF fez constar que a “defesa do meio ambiente” [...] “traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral.

A doutrina brasileira de direito ambiental atribui alguns aspectos e elementos ao meio ambiente.

Nardy (2003, p. 10) explicou:

Entende-se por meio ambiente a união e a interação dos elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho que viabilizem o desenvolvimento equilibrado de todas as formas, sem exceções. Conseqüentemente, não existirá um ambiente sadio enquanto não se elevar, ao máximo de excelência, a qualidade da integração e da interação desse conjunto.

A citação do autor identifica que o meio ambiente, não está restrito à seara natural. Faz-se a divisão do meio ambiente em aspectos que o compõem para facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido. A partir de então, destaca-se quatro significativos aspectos:

A) O Meio Ambiente Natural, também chamado de Meio Ambiente Físico, composto pelo solo, água, ar, energia, fauna e flora, que é a interação dos seres vivos em seu meio físico. A tutela do Meio Ambiente Natural se dá pelo artigo 225 da Constituição Federal, em seu parágrafo 1º, incisos I e VII, e parágrafo 4º:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

b) Meio Ambiente Artificial “é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto)” (FIORILLO, 2003, p. 21). O Meio Ambiente Artificial é uma área que está diretamente relacionada ao conceito de cidade.

A tutela constitucional do Meio Ambiente Artificial está presente no artigo 225 da Constituição Federal, que trata especificamente do Meio Ambiente, mas também nos artigos 21, inciso XX e 182 (que trata da Política Urbana) da carta constitucional:

Art. 21. Compete à União:

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

c) O Meio Ambiente Cultural, constituído pelo acervo produzido pelo homem e que reflete sua história e cultura, compreendendo o patrimônio histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, dentre outros, que passa a integrar o ecossistema, estando clara sua definição no art. 216 da CF/88;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

d) O Meio Ambiente do Trabalho (art. 200, inciso VIII, da CF/88), o qual compreende o local onde as pessoas desenvolvem suas atividades laborativas, abrangendo as instalações físicas, equipamentos e as condições em que o trabalho/serviço é realizado, primando-se pela qualidade de vida do trabalhador, ou seja, a atividade deve ser executada em um meio saudável para mesmo.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Nesse sentido, Mazzilli (2007, p. 154) sintetiza o conceito de Meio Ambiente:

Tudo o que diga respeito ao equilíbrio ecológico e induza a uma sadia qualidade de vida, é, pois, questão afeta ao meio ambiente. Assim devem ser combatidas todas as formas de degradação ambiental, em qualquer nível. Isso inclui o combate à poluição visual e a poluição sonora, este último um problema gravíssimo, que hoje tanto atormenta as pessoas.

Diante de todos estes aspectos, é correto concluir que o uso irresponsável ou irregular dos recursos naturais e do meio ambiente, pode prejudicar a todos.

2.1.1 Macrobem e Microbem Ambiental

O meio ambiente não pode ser considerado somente pelos elementos corpóreos que o integram (ar, água, fauna, flora etc.), mas sim por uma rede de recursos e por um sistema de interdependência, que subsidia todas as espécies de vida encontradas na natureza, inclusive o homem. Por isso, a classificação do meio ambiente define-se em macrobem ambiental – bem unitário, indivisível e de natureza imaterial, diferente de microbem ambiental – aqueles que integram o patrimônio material individual ou a moral do indivíduo (LEITE; BELLO FILHO, 2004).

Para Machado (2003) a definição de Meio Ambiente é ampla, pois vai atingir tudo aquilo que permite a vida, que a abriga e rege.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) expressamente entende que o meio ambiente se distingue “entre o ‘macrobem’ constituído pelo meio ambiente global e ‘microbens’,

que são partes do meio ambiente global: a atmosfera, as águas, a fauna, a flora [...] (BRASIL, 2006):

A concepção de microbem ambiental, isto é, dos elementos que o compõem, tais como florestas, rios, peixes, entre outros, o meio ambiente pode, no que concerne à titularidade dominial, ter o regime de sua propriedade tanto público, quanto privado, mas sujeito à função social e ambiental de seu aproveitamento, respeitando a qualidade de vida e a sustentabilidade conforme disposição constitucional. Já o macrobem, ao contrário, é um bem qualificado como de interesse público, por isso seu desfrute é necessariamente comunitário e destina-se ao bem-estar (LEITE, 2007, p.149).

Ante essa distinção, explicou Lima (2010, p. 104):

o macrobem ambiental é justamente a estabilidade do complexo de relações ambientais, sendo um bem incorpóreo e imaterial, ao passo que os microbens são elementos corpóreos, apropriáveis e patrimoniais conformadores da qualidade ambiental.

Assim sendo, Bejamim assevera que, enquanto os microbens podem ser apropriados, o macrobem não é passível de apropriação, nem pública, nem, muito menos, privada, sendo, apenas o seu uso coletivo permitido (BENJAMIN, 2007, p. 125)

Lima (2010, p. 163) exemplificou que os danos ao macrobem e ao microbem são distintos, eis que, havendo um deles, não obrigatoriamente haverá o outro:

O corte de árvores não representa necessariamente um dano ambiental às relações ecológicas. Para que esse corte seja assim enquadrado, é necessário que ele efetivamente reduza a qualidade ambiental, ultrapassando-se os limites de tolerabilidade, prejudicando, afinal, o equilíbrio do ambiente.

De Carvalho (2006, p. 94) afirmou:

A aplicação da distinção entre o sentido de meio ambiente como macrobem/microbem fornece uma aquisição evolutiva e um aprofundamento da Teoria Jurídica e das tomadas de decisão jurídica em matéria ambiental, assegurando uma dupla dimensionalidade à proteção ambiental, como condição imaterial e integrada da vida e como bens corpóreos dotados de características e regramentos específicos. O Direito brasileiro adotou esta dupla dimensionalidade do sentido jurídico de meio ambiente normativamente a partir de 1981, quando o art. 3º, I, da Lei nº 6.938/81 descreveu o meio ambiente como o conjunto de relações e interações que condiciona a vida em todas as suas formas, ou seja, a garantia da proteção do meio ambiente integrada ante uma dimensão global (macrobem) e uma dimensão unitária-corpórea (microbem) dos bens ambientais que o compõem (solos, água e ar).

A Lei 7.347/85 disciplinou a Ação Civil Pública⁶ como instrumento processual específico para a defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Importante mencionar, também, o microbem ambiental composto dos elementos que integram o macrobem ambiental (florestas, cursos d'água, etc.), que pode ter o regime de sua propriedade variado, ou seja, público ou privado, no que concerne à titularidade dominial [há que serem observadas a função social da propriedade, nos termos do inciso XXIII do *caput* do artigo 5º e dos incisos III e VI do *caput* do artigo 170], ao contrário do macrobem, qualificado como bem de uso comum do povo (LEITE; AYALA, 2019, p. 85).

2.2 DANO AMBIENTAL: CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO

Acerca da perspectiva de pesquisa de pretensão indenizatória, é imprescindível que se compreenda o sentido da palavra "dano". Desta forma, previamente a conceituação de dano ambiental propriamente dito, abordarei o significado de 'dano'.

A palavra "dano" é derivada do latim e pode ser definido como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a certas circunstâncias, uma pessoa, contra sua vontade, pode sofrer em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral, vide alegações de Silva (2004, p. 408):

Derivado do latim *damnum*, genericamente, significa todo mal ou ofensa que tenha uma pessoa causado a outrem, da qual possa resultar uma deterioração ou destruição à coisa dele ou um prejuízo a seu patrimônio. Possui, assim, o sentido econômico de diminuição ocorrida no patrimônio de alguém, por ato ou fato estranho à sua vontade. Equivale, em sentido, a perda ou prejuízo. Juridicamente, dano é, usualmente, tomado no sentido do efeito que produz: é o prejuízo causado, em virtude de ato de outrem, que vem causar diminuição patrimonial.

Para a autora Diniz (2003, p. 48), o dano consiste na "lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra a sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral".

O estudioso Cavaliere Filho (2009, p. 71) conceitua o dano como:

⁶A ação civil pública e a ação popular são instrumentos processuais de indiscutível relevância na tutela dos interesses difusos e coletivos. A sua principal funcionalidade é a de permitir a solução de contendas que interessam a um elevado quantitativo de interessados e que poderiam ser pulverizadas em inúmeras ações individuais (GARCIA, 2014).

Sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, o dano é a lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida de visão do dano entre patrimonial e moral.

Nesta mesma linha, complementou Antunes (2013, p. 539):

O dano é o prejuízo injusto causado a terceiro, gerando obrigação de ressarcimento. A ação ou omissão de um terceiro é essencial. Desnecessário dizer que, no conceito, somente se incluem as alterações negativas, pois não há dano se as condições forem alteradas para melhor, sem prejuízo. É a variação, moral ou material, negativa que deverá ser, na medida do possível, mensurada de forma que se possa efetivar o ressarcimento.

Fiorillo (2013, p. 94) defendeu que o dano é um dos alicerces da responsabilidade civil e define: “dano é a lesão a um bem jurídico”. Logo, compreende-se que o dever de indenizar o dano consubstancia-se no alicerce da responsabilidade civil, ao passo que não há como estabelecer deveres de indenizações sem a sua devida verificação e constatação.

Conforme Venosa (2006, p. 30) afirmou, “sem dano ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização”.

Ao que concerne a conceituação do Dano Ambiental, Carvalho (2008) afirmou que, apesar de não existir um conceito legal aliado à uma construção doutrinária e jurisprudencial, é possível chegar a conclusões embasadas na Lei nº 6.938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente:

Art 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: IX Fórum Ambiental da Alta Paulista, v. 9, n. 5, 2013, p. 95-103

[...] II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente.

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Neste modo, Leite e Ayala (2019, p. 102) complementam que, mediante análise empreendida da lei brasileira, o dano ambiental pode ser compreendido como toda lesão intolerável causada ao meio ambiente.

Da análise empreendida da lei brasileira, pode-se concluir que o dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como **macrobem** de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem. Observe-se que, sob esta ótica, fica claro que o meio ambiente pode ser lesado diretamente, mas, ao final, ainda pode atingir valores individuais reflexos com o meio ambiente. Ressalte-se ainda que a norma brasileira tratou, no mesmo diploma, de forma integrada, tanto o dano ambiental diretamente causado como o causado indiretamente ao bem ambiental.

O dano ambiental afeta uma pluralidade difusa de vítimas, até quando, em determinados aspectos particulares, o dano ambiental venha a atingir somente alguns indivíduos, diretamente. Com base nessa premissa, Milaré (2009, p. 868) comentou:

O dano ambiental, embora sempre recaia diretamente sobre ambiente e os recursos e elementos que o compõem, em prejuízo da coletividade pode, em certos casos, refletir-se, material ou moralmente, sobre o patrimônio, interesses ou a saúde de uma determinada pessoa ou de um grupo de pessoas determinadas ou determináveis.

Para Mirra (2004, p. 90), dano ambiental significa violação do direito de todos ao Meio Ambiente (BRASIL, 1981) ecologicamente equilibrado:

O dano ambiental, segundo o que entendemos, consiste na lesão ao meio ambiente abrangente dos elementos naturais, artificiais e culturais, como bem de uso comum do povo, juridicamente protegido. Significa, ainda, a violação do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito humano fundamental, de natureza difusa.

Aos dizeres de Leite (2011), o dano ambiental constitui uma expressão ambivalente:

Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, uma lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses (LEITE, 2011, p. 92).

A partir de uma análise jurisprudencial, são exemplos de danos ambientais o derramamento de produto químico no mar (BRASIL, 2012), a guarda doméstica de

animais selvagens (BRASIL, 2014a), práticas de queimadas (BRASIL, 2013), corte de árvores nativas (BRASIL, 2014b), a inundação provocada pelo rompimento de barragem de hidrelétrica (BRASIL, 2014c), entre outros.

Cabe ressaltar que haverá o dano ambiental mesmo que este não seja oriundo de ato ilícito. Ainda que uma entidade (física ou jurídica), tendo agido lícitamente, surgirá o seu dever de indenizar, se constatado de um lado o dano e de outro, a sua autoria, esta consubstanciada na atividade exercida (nexo de causalidade).

Corroborando Amado (2014, p. 575):

O dano ambiental deve ser entendido como toda e qualquer lesão que seja causada por ação humana, sendo esta culposa ou não, ao meio-ambiente, diretamente, como interesse da coletividade, interesses próprios e individualizáveis e que refletem no bem comum, aplicando-se a responsabilidade objetiva tanto a condutas comissivas quanto a condutas omissivas, portanto, considera-se a responsabilidade civil por danos causado ao meio ambiente.

Para Colombo (2006) o dano ambiental pode tanto afetar o interesse da coletividade, quanto seus efeitos podem ter reflexo na esfera individual; o que autoriza o indivíduo a exigir reparação do dano.

As atividades que os homens desenvolvem provocam impactos negativos ou positivos no meio ambiente, por conseguinte, podem ser fontes de perturbações toleráveis ou não. Nem todo dano ecológico pode ser reparado, porque (regra geral) esses são irreparáveis e infungíveis (COLOMBO, 2006).

Assim, segundo Colombo (2006) os danos ambientais são de difícil reparação, especialmente em razão de suas características que dificilmente são encontradas nos danos não ecológicos. Apresentam, portanto, as seguintes especificidades: os danos ao meio ambiente são irreversíveis; a poluição tem efeitos cumulativos; os efeitos dos danos ecológicos podem manifestar-se além das proximidades vizinhas; são danos coletivos e difusos em sua manifestação e no estabelecimento do nexo de causalidade; têm repercussão direta nos direitos coletivos e indiretamente nos individuais.

É justamente em razão deste fato, que se prioriza a prevenção dos danos ambientais, porque se há possibilidade de serem quantificados os custos do dano ecológico, dificilmente se conseguirá restituí-lo ao estado primitivo (COLOMBO, 2006).

No tocante à classificação do dano ambiental, a doutrina o classifica quanto “a amplitude do bem protegido”, a “reparabilidade e os interesses jurídicos envolvidos”, e a “extensão e o interesse objetivado” (LEITE, 2011, p. 95).

No atinente à “amplitude do bem protegido”, o doutrinador Leite e Bello Filho (2004, p. 95) classifica o Dano Ambiental conforme segue: **Dano Ecológico Puro**, sendo aquele que atinge, de forma intensa, bens próprios da natureza, em sentido estrito, não se relacionando com os componentes do patrimônio cultural ou artificial; **Dano Ambiental Coletivo (*lato sensu*)** relacionado aos interesses difusos da coletividade, abrangendo todos os componentes do meio ambiente; **Dano Ambiental Individual (*stricto sensu*)**, conectado ao meio ambiente, visando à tutela de interesses individuais ou coletivos.

No tocante à classificação do Dano Ambiental Individual, Leite (2003, p. 93) complementou:

O dano ambiental individual, ou reflexo, está ligado a interesses individuais que são lesados em decorrência de um prejuízo provocado ao patrimônio ambiental, ou seja, é o dano causado ao meio ambiente que ecoa sobre um interesse particular. Dessa forma, os valores ambientais do interesse individual estariam, indiretamente, ou de modo reflexo, sendo protegidos.

Milaré (2009) comentou sobre a tutela do Dano Ambiental Coletivo: Em virtude do seu caráter coletivo dos interesses lesados, a sua tutela poderá dar-se através de ação civil pública, ou com outros procedimentos processuais adequados.

Na mesma linha, Leite e Bello Filho (2004) asseveraram que normalmente as lesões ocorridas são catástrofes ecológicas de grande proporção, atingindo um número indefinido de pessoas.

Entende-se que o dano ocorrido com o rompimento da Barragem de Fundão é um dano coletivo⁷ pois o macrobem ambiental é de caráter difuso e alterou toda a dinâmica da vida na comunidade de Mariana, especialmente no distrito de Bento Rodrigues, ocasionando uma brusca quebra na rotina e dando causa a doenças

⁷Danosidade ambiental possui dupla face, uma vez que alcança a coletividade, lesando-a diretamente em seus interesses difusos e coletivos (caracterizando dano ambiental coletivo), e também pode alcançar, através do efeito reflexo, individualidades, caracterizando o dano individual, quando é possível identificar os danos a uma pessoa (ou a algumas) que tiveram seu patrimônio particular lesado (MILARÉ, 2011, p. 121).

psicológicas e físicas na população. No entanto, também é passível buscar a reparação ao dano individual, como de fato ocorreu no estado do Espírito Santo⁸.

Para fins de comparativos do Dano Individual e do Dano Coletivo, depreende-se através das classificações supra, que na perspectiva do Dano Ambiental Coletivo, toda a sociedade poderá ser o titular da ação. Em contrapartida, no Dano Individual uma pessoa ou um grupo de pessoas somente poderão ser os titulares da ação.

No que tange à “reparabilidade e ao interesse envolvido”, Leite (2011, p. 95-96) apresenta a seguinte classificação:

Dano Ambiental de Reparabilidade Direta (microbem): Quando diz respeito a interesses próprios individuais e individuais homogêneos e apenas reflexos com o meio ambiente é atinente ao microbem ambiental; ou seja, o interessado que sofreu lesão deverá ser imediatamente indenizado. **Dano Ambiental de Reparabilidade Indireta (macrobem):** Quando diz respeito a interesses difusos, coletivos e eventualmente individuais de dimensão coletiva, concernentes à proteção do microbem ambiental e relativo à proteção do meio ambiente como bem difuso, sendo que a reparabilidade é feita indireta e preferencialmente ao bem ambiental de interesse coletivo e não objetivando ressarcir interesses próprios e pessoais. Observe-se que, nesta concepção, o meio ambiente é reparado indiretamente no que concerne à sua capacidade funcional ecológica e à capacidade de aproveitamento humano e não, por exemplo, considerando a deterioração de interesse dos proprietários do bem ambiental. Tutela-se, dessa forma, o macrobem ambiental, considerado como patrimônio da coletividade. Esse tipo de dano atinge um número indeterminado de pessoas, devendo ser exercido por Ação Civil Pública ou Ação Popular. As eventuais indenizações advindas desse tipo de dano são destinadas a um Fundo (Lei nº 7.347/85, art. 13⁹), cujos recursos serão alocados a reparação dos bens lesados.

Quanto à natureza do interesse lesado, a doutrina aponta os chamados Dano Patrimonial e Dano Extrapatrimonial ou Moral (MILARÉ, 2013, p. 322-323) definiu:

⁸Veja-se o acórdão do TJ-ES: Apelação Cível – Ação De Reparação De Danos – Rompimento Da Barragem De Mariana/Mg – Adolescente - Dano Moral: Pela Lesão Ambiental Coletiva E Pela Interrupção No Fornecimento De Água – Necessidade De Comprovação Do Nexo Entre O Desastre Ambiental.

⁹Lei 7.347/85, art. 13: “Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados”.

O dano ambiental patrimonial é aquele que repercute sobre o próprio bem ambiental, isto é, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, relacionando-se à sua possível restituição ao status quo ante, compensação ou indenização". Já o dano ambiental extrapatrimonial caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, ao sentimento difuso ou coletivo resultante da lesão ambiental patrimonial.

Com base nas definições, é possível compreender que o dano ambiental afeta uma pluralidade difusa de vítimas, até quando, em determinados aspectos particulares, o dano ambiental venha a atingir somente alguns indivíduos, diretamente. Seguindo a mesma premissa, Milaré (2009, p. 868) reforçou:

O dano ambiental, embora sempre recaia diretamente sobre ambiente e os recursos e elementos que o compõem, em prejuízo da coletividade pode, em certos casos, refletir-se, material ou moralmente, sobre o patrimônio, interesses ou a saúde de uma determinada pessoa ou de um grupo de pessoas determinadas ou determináveis.

Com o fito de gerar uma compreensão simplificada sobre os conceitos mencionados supra, destaca-se abaixo um esquema ordenado de forma sistêmica acerca da classificação do dano ambiental.

2.3 GERENCIAMENTO DE RISCO AMBIENTAL

A gestão ambiental é um procedimento no qual as empresas definem suas metas e objetivos em relação ao meio ambiente (ANDRADE, 2000).

A gestão ambiental compreende as diretrizes a as atividades administrativas realizadas por uma organização para alcançar efeitos positivos sobre o meio ambiente, ou seja, para reduzir eliminar ou compensar os problemas ambientais decorrentes da sua atuação e evitar que outros ocorram no futuro (BARBIERI, 2007).

O desenvolvimento da gestão ambiental é definido como uma ferramenta capaz de interferir na qualidade da relação entre a sociedade e a natureza (THEODORO; CORDEIRO; BEKE, 2004):

É o conjunto de ações que envolvem as políticas públicas, o setor produtivo e a sociedade, visando o uso racional e sustentável dos recursos ambientais, ela engloba ações de caráter político, legal, administrativo, econômico, científico, tecnológico, de geração de informação e de articulação entre estes diferentes níveis de atuação (THEODORO; CORDEIRO, BEKE, 2004, p. 9).

Valle (2000), conceitua o processo de Gestão Ambiental:

Consiste em um conjunto de atividades e ações bem definidas e adequadamente implantadas com a finalidade de minimizar e controlar os impactos advindos das operações de um empreendimento sobre o meio ambiente, incluindo uma série de atividades que devem ser administradas, tais como: formular estratégias de administração do meio ambiente, assegurar que a organização esteja de acordo com as leis ambientais, inserir programa de prevenção à poluição, providenciar medidas de correção de danos ao ambiente, adequar os produtos às especificações ecológicas, como também gerenciar o programa ambiental da organização.

Neste sentido, Ferreira (2003) complementou que a gestão ambiental deve ser incluída em qualquer premissa organizacional, estabelecendo seus limites de responsabilidades e autoridades, seguindo os princípios e valores sociais. A capacidade econômica e financeira não deve ser o único objetivo da empresa, porém ações voltadas para a preservação ambiental.

O gerenciamento de riscos ambientais é precedido por uma série de processos de avaliação de conseqüências de eventos capazes de impactar a Saúde Pública e o meio ambiente. Tais conseqüências poderão ter danos diversos que se tornam presentes em cada cenário sob estudo, a curto, médio e longo prazos. Associando a probabilidade de ocorrência à magnitude do dano de um evento indesejável (SILVA *et al.*, 2002).

Com a ampla aceitação internacional da norma Série ISO 9000 – Sistema de Gestão da Qualidade - é o início da proliferação de normas ambientais em todo o mundo, a *International Organization for Standardization* – ISO - iniciou levantamentos para avaliar a necessidade de normas internacionais aplicáveis à gestão ambiental, culminando com a criação da norma Série ISO 14001 (ANDRADE; TACHIZAWA, 2000).

São dois os sistemas de gestão ambiental utilizados pelas empresas no Brasil: a NBR Série ISO 14001, e o Programa de Ação Responsável. O mais difundido é o baseado na norma NBR Série ISO 14001; o segundo, é o Programa de Atuação Responsável, patrocinado pela Associação Brasileira de Indústrias Químicas (SILVA *et al.*, 2003).

Cada vez mais, a questão ambiental está ocupando lugar de destaque junto ao setor empresarial. A globalização dos negócios, a internacionalização dos padrões de qualidade ambiental descritos na série ISO 14000, a conscientização crescente dos atuais consumidores e a disseminação da educação ambiental nas escolas, permitem antever que a exigência que farão aos futuros consumidores em relação à preservação do meio ambiente e à qualidade de vida deverão intensificar-se (DONAIRE, 2009, p. 50).

Com base nessas premissas, órgãos públicos e empresas privadas, principalmente as que atuam com atividades perigosas à população, devem adotar a execução de constantes mapeamentos, que apontem potenciais acidentes e principais fragilidades da empresa que podem causar problemas futuros, ou seja, a empresa deve adotar um conjunto de medidas internas e externas, posicionando o gerenciamento ambiental em posição de destaque e relevância.

No Brasil, foram criadas medidas que visam colaborar com a gestão de risco ambiental, mas ainda carecem de muitos investimentos, conforme afirma Délton de Carvalho e Damacena (2013, p. 59):

A estrutura administrativa da Defesa Civil tem feito seu papel, mas encontra-se extremamente deficitária em termos de instrumentalização, necessitando de investimentos vultosos em pessoal de instrumento de prevenção. Algumas medidas já foram tomadas com a criação do sistema de alerta e monitoramento, mas não o suficiente. Neste sentido, cabe mencionar que muitos municípios do Brasil nem contam com órgãos da Defesa Civil (essa obrigação foi criada pela Lei 12.340, em 2010).

Uma gestão ambiental eficaz cria oportunidades à empresa de adicionar valor e obter vantagem competitiva mediante reconhecimento público, economia de custos ou ganhos adicionais, conforme ilustrado no quadro 1.

Quadro 1. Benefícios da gestão ambiental.

BENEFÍCIOS ECONÔMICOS
<p>Economia de custos</p> <ul style="list-style-type: none"> - Economias devido à redução do consumo de água, de energia e de outros insumos. - Economias devido à reciclagem, à venda e ao aproveitamento de resíduos e à diminuição de efluentes. - Redução de multas e penalidades por poluição. <p>Incremento de receitas</p> <ul style="list-style-type: none"> - Aumento da contribuição marginal de produtos verdes que podem ser vendidos a preços mais altos. - Aumento da participação no mercado, devido à inovação dos produtos e a menos concorrência. - Linhas de novos produtos para novos mercados. - Aumento da demanda para produtos que contribuam para a diminuição da poluição.
BENEFÍCIOS ESTRATÉGICOS
<ul style="list-style-type: none"> - Melhoria da imagem institucional. - Renovação do portfólio de produtos - Aumento da produtividade. - Alto comprometimento do pessoal. - Melhoria nas relações de trabalho. - Melhoria e criatividade para novos desafios - Melhoria das relações com os órgãos governamentais, ambientalistas, comunidades e grupos - Acesso assegurado ao mercado externo. - Melhor adequação aos padrões ambientais.

Fonte: Donaire (2009, p. 59).

Para Lustosa (2003), a regulamentação ambiental é um dos principais fatores para a aplicação da gestão ambiental de maneira responsável, por parte das empresas. Neste sentido, abordarei no próximo capítulo da pesquisa as Linhas Gerais de Licenciamento Ambiental.

2.3.1 Linhas gerais do licenciamento ambiental

Milaré(2009, p. 482) conceituou o licenciamento ambiental como uma ação típica e indelegável do Poder Executivo na gestão do meio ambiente, por meio da qual a Administração Pública procurar exercer o devido controle sobre as atividades humanas que possam causar impactos ao meio ambiente.

O Ministério do Meio Ambiente (BRASIL,1981), que trabalha na elaboração de subsídios para a formulação de políticas e normas voltadas ao planejamento e à gestão ambiental, conceitua o licenciamento ambiental:

Licenciamento Ambiental é um instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), estabelecida pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que tem como objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida.

O Ministério do Meio Ambiente (BRASIL, 1981) complementou:

Essa obrigação é compartilhada pelos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente e pelo Ibama, como partes integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA). O Ibama atua, principalmente, no licenciamento de grandes projetos de infra-estrutura que envolvam impactos em mais de um estado e nas atividades do setor de petróleo e gás na plataforma continental.

Em conformidade com a Lei Complementar nº 140/2011 que alterou o artigo 10 da lei nº. 6.938/81, todas as atividades e empreendimentos que usam recursos ambientais potencialmente poluidores, dependerão do prévio licenciamento ambiental:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

No âmbito da Lei nº 6938/81 foi instituído o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 001/86 e nº 237/97, órgão responsável pelo estabelecimento de normas e critérios para o licenciamento ambiental.

O artigo 12º da PNMA ainda prevê a concessão de créditos a empreendimentos cujos projetos passem pela aprovação do licenciamento ambiental, orientados pelo CONAMA, que é uma função atribuída às entidades e órgãos governamentais de financiamento (BRASIL, 1981).

A licença ambiental, conforme estabelece o artigo 1º, II, da Resolução do CONAMA, é um ato administrativo exercido pelo órgão ambiental competente com o objetivo de condicionar, restringir, e fixar medidas de controle ambiental a serem cumpridas pelo empreendedor, para a instalação, concepção do empreendimento ou atividade utilizadora de recurso ambiental. Artigo 1º, II, da Resolução do CONAMA, in verbis:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Nesta toada, ensina o autor Sirvinskas (2014, p. 228):

A licença ambiental é a outorga concedida pelo Poder Público a quem pretende exercer uma atividade potencialmente nociva ao meio ambiente. Assim, todo aquele que pretender construir, instalar, ampliar e colocar em funcionamento estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, deverá requerer perante o órgão público competente a licença ambiental.

Sirvinskas (2014, p. 220), afirmou que Licenciamento Ambiental é um complexo de etapas que objetiva a concessão de licença ambiental.

O licenciamento ambiental, conforme definições acima citadas, é um processo prévio a quaisquer iniciativas de construção de um empreendimento potencialmente poluidor.

Adicionalmente, compreende três etapas ¹⁰ em que são deliberadas condicionantes que devem ser cumpridas pelo empreendedor em prol da obtenção de licenças ambientais, classificadas como: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), conforme descrito no artigo 8 da Resolução do CONAMA:

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Conforme disposição do artigo 18 da Resolução 237/97 do CONAMA, os prazos dessas licenças são de 5 anos para a LP, de 6 anos para a LI, e de 4 a 10 anos para a LO. Todavia, insta esses prazos podem sofrer alterações por lei estadual que estabelecer prazos diversos, tendo em vista que dependendo da modalidade do empreendimento, do impacto, tais prazos variam.

Dessa forma, verifica-se que a licença não é considerada definitiva. De acordo com Milaré (2004, p. 495), ela assegura ao seu titular uma estabilidade meramente temporal.

Farias (2013, p. 148), complementou “como qualquer ato administrativo a licença ambiental está sujeita à revisão”.

A licença corresponde um compromisso entre o empreendedor e o Poder Público. Se, contudo, ao longo da sua vigência, conforme preconiza o art. 19 da

¹⁰Art.9 - RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, de 19 de dezembro de 1997. O CONAMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas, também neste caso, a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento, e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, de 19 de dezembro de 1997

Resolução do CONAMA 237/1997, for constado: I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais. II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença. III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida.

Com base nas premissas deste capítulo, ressalto que a relevância do licenciamento ambiental está vinculada à sua própria finalidade, que é a de analisar e avaliar o potencial poluidor responsável por atividades que eventualmente possam causar impactos aos recursos naturais, contribuindo com o direito da sociedade ao desenvolvimento sustentável, direito expresso no Art.170 da Constituição Federal de 1988.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A Licença Ambiental expedida pelos órgãos ambientais não é uma licença para poluir e nem mesmo exime o agente da obrigação prevenir e reparar o dano, independentemente, das autorizações do Poder Público ou do caráter legal da atividade. Nesse sentido, Machado (2006, p. 352) aduziu:

A licença ambiental não libera o empreendedor licenciado de seu dever de reparar o dano ambiental. Essa licença, se integralmente regular, retira o caráter de ilicitude administrativa do ato, mas não afasta a responsabilidade civil de reparar. A ausência de ilicitude administrativa irá impedir a própria Administração Pública de sancionar o prejuízo ambiental; mas nem por isso haverá irresponsabilidade civil.

Milaré (2011, p. 482) entende o licenciamento ambiental como ação do Poder Executivo por meio do qual a Administração Pública busca exercer controle sobre as ações humanas que possam causar impactos ao meio ambiente. Mas dizer que o licenciamento ambiental deve abarcar todas as ações humanas que causa algum tipo de impacto ambiental, também é inadequado, posto que, demasiado controle tanto seria desnecessário, quanto impossível.

A PNMA, além do Licenciamento Ambiental, elenca no artigo 9º da Lei n.º 6.938/81, outros doze instrumentos que também foram estabelecidos por meio de Resoluções do CONAMA. Todos considerados mecanismos utilizados pela Administração Pública, de forma que os objetivos da política nacional sejam alcançados. Poderão ser pauta de futuras pesquisas.

3 DANO AMBIENTAL NO ORDAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO

Em casos de certeza do dano ambiental, este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução. A dúvida científica, expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a prevenção (MACHADO, 2001, p. 55).

A consagração do princípio da Precaução está presente no artigo 2º, incisos IV e IX da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação.

O termo prevenção remete a frase muito usada no senso comum “mais vale prevenir do que remediar”. Como aplicabilidade ao tema, evitar a materialização de um dano ambiental é melhor do que repará-lo.

Aos dizeres de Thomé (2016, p. 65):

O princípio da prevenção se apoia na certeza científica do impacto ambiental de determinada atividade. Ao se conhecer os impactos sobre o meio ambiente, impõe-se a adoção de todas as medidas preventivas hábeis a minimizar ou eliminar os efeitos negativos de uma atividade sobre o ecossistema. Caso não haja certeza científica, o princípio a ser aplicado será o da precaução.

No que concerne ao princípio da precaução, a legislação nacional tem seu fundamento na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), em seu artigo 4º, I e IV, o qual prevê a necessidade de haver um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a utilização dos recursos naturais:

Artigo 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais.

Derani (1997, p. 167) afirmou que precaução é cuidado:

Precaução é cuidado. O princípio da precaução está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das gerações futuras, como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Este princípio é a tradução da busca da proteção da existência humana, seja pela proteção de seu ambiente como pelo asseguramento da integridade da vida humana. A partir desta premissa, deve-se também considerar não só o risco eminente de uma determinada atividade, como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, os quais nossa compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência jamais conseguem captar em toda densidade [...].

Na medida em que o princípio da precaução se preocupa com os possíveis riscos, o princípio da prevenção está voltado para os impactos ambientais já conhecidos. Machado (2009) faz uma distinção entre ambos, visando melhor compreensão:

No princípio da prevenção previne-se porque se sabe quais as conseqüências de se iniciar determinado ato, prosseguir com ele ou suprimi-lo. O nexos causal é cientificamente comprovado, é certo, decorre muitas vezes até da lógica. No princípio da precaução previne-se porque não se pode saber quais as conseqüências que determinado ato, ou empreendimento, ou aplicação científica causarão ao meio ambiente no espaço e/ou no tempo, quais os reflexos ou conseqüências. Há incerteza científica não dirimida.

Os princípios da precaução e da prevenção, embora apresentem significados semelhantes, não se confundem. Com relação à distinção entre os princípios, Antunes (2013) destacou, especificamente quanto ao princípio da prevenção:

É princípio próximo ao princípio da precaução, embora com ele não se confunda. O princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto

de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis (ANTUNES, 2013, p. 48).

Diante do exposto, é impossível refutar que as atividades ambientais devem ser regidas por critérios preventivos. Evitar a incidência de danos ambientais é melhor que remediá-los. Por isso, o princípio da prevenção e da precaução tornam-se grandes vetores do direito ambiental.

3.2 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A palavra responsabilidade deriva etimologicamente de responsável, que se origina do latim *responsus*, do verbo *respondere*, transmitindo a ideia de “obrigação de responder pelas ações próprias, pelas dos outros ou pelas coisas confiadas” (FERREIRA, 2009, p. 154), isto é, compensar pelo dano que causou, retornando a situação jurídica anterior.

O Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), em seu artigo 186, rege que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ainda no seu artigo 927, estabelece que aquele que por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A Responsabilidade Civil será aplicável sempre que alguém cause dano a outrem. Essa responsabilidade visa punir e fazer com que o causador repare o dano, bem como evitar que novos danos venham a ocorrer. Contudo, para a responsabilidade se transformar em obrigação, há que se verificar se o bem lesado é

juridicamente relevante para o direito e pressupõe a existência de sujeitos ativos ou passivos da obrigação (LEITE, 2010, p. 119).

Há tripla função na responsabilidade civil: compelir o causador do dano a ressarcir a vítima; garantir à vítima a indenização pelos danos havidos e provocar no agente causador do dano a certeza de que outras práticas da mesma natureza serão igualmente punidas e, nessa medida, motivá-lo para que essas práticas sejam alteradas, aperfeiçoadas, para não provocarem mais nenhum tipo de dano (CARLINI, 2010, p. 175-176).

Ao expor sobre a responsabilidade civil ambiental, Machado (2009) informou que a preservação e a restauração do dano ao meio ambiente estão diretamente ligados. Nessa mesma senda, Leite e Belchior (2012) sustentaram que o sistema de responsabilidade por danos ao meio ambiente possui a tarefa primordial de garantir a conservação dos bens ambientais juridicamente protegidos.

A responsabilidade ambiental foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 6.938/1981- Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, na primeira parte do § 1º do artigo 14, que preceituou:

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I – à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações do Tesouro Nacional – OTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o Regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II – à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III – à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV – à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. [...]

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º (Revogado pela Lei n. 9.966/2000)

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo

No mesmo sentido, a primeira parte do inciso VII do artigo 4º da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei n. 6.938/81 - estabeleceu “VII - a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados [...]”.

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

O dano ambiental ofende o ordenamento jurídico de três maneiras distintas. Os §§ 2º e 3º do art. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, tratam da responsabilidade aos agentes dos danos ambientais, na esfera penal, administrativa e civil, na medida em que prevê:

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Dessa maneira, por meio da aplicação do princípio do poluidor- pagador, abordado no capítulo anterior do presente estudo, o responsável pelo dano ambiental deve arcar com os custos de reparação de tais danos.

Com relação ao alcance da responsabilidade adotada, cabe ressaltar que abrange tanto a pessoa física, quanto a pessoa jurídica que deu causa à lesão ambiental. Todos que participaram da conduta danosa ao meio ambiente devem ser responsabilizados solidariamente (BRASIL, 2002; VENOSA, 2006, p. 208).

Outra questão relevante neste tema é a pretensão reparatória ambiental que é imprescritível e independe de previsão legal explícita, por tratar sobre um direito essencial e fundamental que pertence as presentes e futuras gerações. Acerca desta abordagem, leciona Bevilacqua (1957):

Toda espécie de ação está sujeita à prescrição, desde que a pretensão por ela veiculada envolva direitos patrimoniais e alienáveis; do contrário, não se sujeita a ação à disciplina prescricional. Nesse sentido – é uma vez mais a lição de Clóvis Beviláqua – não estão sujeitas à prescrição, entre outras, as pretensões relacionadas a direitos que são emanações imediatas ou modo de ser da personalidade (direito à vida, liberdade, honra) e as concernentes à tutela de bens públicos de uso comum.

Conforme Steigleder (2011, p. 195, 210), a responsabilidade civil teria três pressupostos: a) atividade; b) nexo de causalidade; c) dano. O primeiro pressuposto, da atividade, é aquele vinculado à “autoria da degradação ambiental”, e diz que a atividade pode ser lícita ou ilícita, comissiva ou omissiva, não precisando ser antijurídica (o que é antijurídico é o risco em si). Já o pressuposto do nexo de causalidade possui um caráter objetivo, que vincula externamente o dano ao fato da pessoa ou da coisa; nesse caso, basta a prova de que a ação ou omissão foi causa do dano para que haja a imputação. O terceiro pressuposto, do dano, merece uma maior atenção, por estar diretamente ligado à questão da responsabilidade: toda responsabilidade pressupõe um dano. O que ocorre, todavia, é uma insuficiência em seu conceito, na medida em que o ordenamento jurídico brasileiro não define expressamente o que seria dano ambiental. Assim, sua conceituação fica a cargo da doutrina.

3.2.1 Responsabilidade Civil Ambiental Objetiva

A denominada Responsabilidade Civil Ambiental Objetiva prescinde a culpa. Todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 137).

No que tange à Responsabilidade Civil Subjetiva Tartuce (2017, p. 373) aluziu:

[...] responsabilidade subjetiva constitui regra geral em nosso ordenamento jurídico, baseada na *teoria da culpa*. Dessa forma, para que o agente indenize, ou seja, para que responda civilmente, é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia).

A Responsabilidade Civil Subjetiva envolve culpa (*strict sensu*) e dolo, conforme expressa SANTOS (2012):

Denomina-se responsabilidade civil subjetiva aquela causada por conduta culposa lato sensu, que envolve a culpa *stricto sensu* e o dolo. A culpa (*stricto sensu*) caracteriza-se quando o agente causador do dano praticar o ato com negligência ou imprudência. Já o dolo é à vontade conscientemente dirigida à produção do resultado ilícito.

No âmbito da Responsabilidade Civil, por tudo que a problemática envolve, mostra-se que a responsabilidade aquiliana tradicional, subjetiva, baseada na culpa,

é insuficiente para a proteção do ambiente (VENOSA, 2006, p. 205).

A Responsabilidade Civil Ambiental Subjetiva era prevalente no Código Civil (CC) de 1916, que vigou até 2003. Todavia, com o advento do CC de 2002, que passou a vigorar a partir de janeiro de 2003, a Responsabilidade Civil Ambiental Objetiva ganhou maior destaque. Assim assevera o professor Sérgio Cavalieri, “podemos afirmar que, se o Código de 1916 era subjetivista, o Código atual prestigia a responsabilidade objetiva”.

Por meio do parágrafo único do artigo 927 do CC de 2002, a seguir transcrito, foi acrescida a Responsabilidade Civil Objetiva (ou teoria do risco) que atinge também o ato lícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano à outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

De acordo com o STJ¹¹ o dever de reparar surge com a simples presença do nexo causal entre a lesão e uma determinada atividade'. Isto porque não se exige a configuração do elemento subjetivo – dolo ou culpa -, tampouco da ilicitude do ato. A existência da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano é o suficiente para se estabelecer a responsabilização. Steigleder (2011, p. 171) tratou que a indicação do nexo de causal é um dos elementos mais complexos da responsabilidade civil por danos ambientais, já que esta é atribuída independentemente de dolo ou culpa. Neste sentido, se o liame entre a ação e a omissão for reconhecido, restar-se-á identificado o dano. O nexo de causalidade produz o dever de conferir um resultado danoso e verificar a extensão do dano que será imputado ao responsável. Ressalta-se, ainda, que na esfera ambiental, o Direito Ambiental não aceita as excludentes do fato de terceiro, de culpa da vítima e do caso fortuito ou força maior [...]. Se o evento ocorreu no curso ou em razão de atividade potencialmente degradadora, incumbe ao responsável por ela reparar eventuais danos causados, ressalvada sempre a hipótese de ação regressiva (BENJAMIN 2010, p. 156). No campo ambiental o que interessa

¹¹STJ, 4ª T., AgRg no AREsp 232.494/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 20/10/2015, DJe 26/10/2015; 4ª T., AgRg no AREsp 258.263/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 12/03/2013, DJe 20/03/2013; 4ª T., REsp 1346430/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18/10/2012, DJe 21/11/2012

reparar é o dano. A noção de ato ilícito passa, então, a ser secundária (VENOSA, 2006, p. 208). Assim, a responsabilidade do poluidor independe da licitude ou não da atividade, porque se baseia no risco da atividade exercida pelo poluidor (FERRAZ, 1977, p. 28).

Leite (2010, p. 134) assim se posicionam quanto à adoção da responsabilidade civil ambiental objetiva pelo ordenamento jurídico brasileiro:

Importa deixar claro que a adoção, no sistema legal brasileiro da responsabilidade objetiva por danos ambientais, não resolve de *por si* os problemas atinentes à ressarcibilidade da degradação, pois conforme já asseverado, os princípios gerais de direito ambiental têm importante missão no aprimoramento e melhor adequação no sistema de proteção ambiental.

Neste momento, cabe ressaltar que, a obrigação de reparar um dano ambiental independe da culpabilidade do causador, vez que a obrigação de reparar é objetiva, de forma que é essencial apenas a caracterização do nexo de causalidade. Destaca-se que caso a reparação individual não for possível, o erário haverá de arcar com esta reparação, a reconstituição do próprio bem, ou seja, deverá repor o bem na situação exata em que estava antes (SOUZA FILHO, 2011).

3.3 MEDIDAS REPARATÓRIAS

A teor do que estabelecem os artigos 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, mediante à ocorrência de um dano ambiental, independente da existência de culpa, surgem as penalidades cabíveis e a obrigação de repará-lo.

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

- V – à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações do Tesouro Nacional – OTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o Regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;
- VI – à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;
- VII – à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- VIII – à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. [...]

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

De acordo com Peixoto e Peixoto (2005, p. 32), além da obrigatoriedade de reparar o dano, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas e criminais:

[...] o dano ambiental ofende o ordenamento jurídico de três maneiras distintas. É possível impor sanção administrativa, criminal e do dever de reparar o dano causado. Isto se dá tendo em vista a independência da responsabilidade civil e no art. 225, par. 3º da Constituição Federal.

São ações judiciais úteis para a obtenção em juízo da reparação do dano ambiental, a ação civil pública, a ação popular e o mandado de segurança coletivo (CARDIN; BARBOSA, 2008).

A reparação do dano ambiental pode consistir na indenização dos prejuízos, reais, ou legalmente presumidos, ou na restauração do que foi poluído, destruído ou degradado. A responsabilização do réu pode ser repressiva da lesão consumada ou preventiva de uma consumação iminente. Melhor será, sempre, a ação preventiva, visto que há lesões irreparáveis *in specie*, como a derrubada ilegal de uma floresta nativa ou a destruição de um bem histórico, valioso pela sua origem e autenticidade. Gonçalves (2007, p. 92).

Na ocorrência do dano ambiental, a reparação, sempre que possível deverá ser integral, ou seja, a mais completa, de forma a atingir o *status quo ante*, consistente na reparação integral, no retorno à situação em que se encontrava o meio ambiente antes de ter sido danificado (FREITAS, 2005, p. 68).

Aos dizeres de Silva (2000), o dano ambiental será integralmente reparado, quando considerado toda sua extensão:

Obviamente, o dano ambiental só será integralmente reparado quando for considerado em toda sua extensão, ou seja, em ambas as suas dimensões: (a) a primeira, uma dimensão material, consistente na perda das características essenciais do sistema ecológico impactado e nos prejuízos sofridos indiretamente pelos indivíduos em seus bens, em sua saúde e em outros interesses de ordem privada, e (b) a Segunda, uma dimensão imaterial, de caráter.

Das modalidades de reparação dos Danos Ambientais, estão previstas as duas principais, conforme afirma Milaré (2001, p. 425): "assim há duas formas de reparação do dano ambiental: a) a recuperação natural ou o retorno ao status quo ante; b) a indenização em dinheiro".

Milaré (2007, p. 818), acrescenta que a recuperação natural visa a reintegração ou recuperação dos bens afetados localmente. No segundo caso, a intenção é a substituição dos bens afetados por outros de funcionalidade equivalente, mesmo que em locais diferentes.

A segunda modalidade de reparação do dano ambiental constitui-se na indenização monetária, que será aplicada quando a restauração *in natura* não seja mais viável, tanto por inviabilidade técnica ou fática, sendo, portanto, esta modalidade de reparação uma forma indireta de reparação do dano ecológico (MILARÉ, 2007, p. 818).

Segundo Milaré (2007, p. 817), a modalidade ideal de reparação, sendo esta efetivada de forma preferencial ainda que mais onerosa, é a restauração natural do bem agredido, ou seja, ocorre a cessação da atividade lesiva e repõe-se a situação ao estado anterior, ou adota-se uma medida compensatória equivalente ao dano.

A indenização pecuniária será sempre a última opção, quando não for possível a aplicação das medidas de restauração e de compensação ecológica (PINHO, 2010, p. 520- 521), sendo prevista no art. 4º da Lei nº 4.771/85100, o Código Florestal, como depreende-se do texto:

Art. 4º A supressão de vegetação em área de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67 de 2001)

Steigleder (2011, p. 224) argumenta que, na prática, quando o custo da reparação for excessivamente oneroso para o agente, a extensão do seu patrimônio acabará sendo o limite da reparação, ressaltando-se, na hipótese de pessoas jurídicas, a possibilidade de desconsideração de sua personalidade jurídica, quando essa se constituir óbice à reparação integral do dano, como previsto no artigo 4º da Lei n. 9.605/98.

Quanto ao destino dos valores pagos em razão de reparação desse tipo de dano, deve-se recolhê-lo ao um Fundo que o destine ao meio ambiente, pois tal ação visa a aplicação de compensação da lesão ao bem com sua natureza imaterial e que não tem equivalência econômica (VIEIRA; MENDONÇA, 2008).

Para Sendim (1998), pode-se considerar o dano como ressarcido *in integrum* quando o bem juridicamente tutelado pela norma esteja novamente assegurado (ex: quando a água volte a ser salubre, quando o ar tenha a qualidade adequada, quando a paisagem deixe de estar comprometida ou quando o equilíbrio ecológico esteja restabelecido).

Desse modo, conforme assevera Leite e Venâncio (2017, p. 271):

A reparação ao meio ambiente, mesmo na forma de recuperação, recomposição e substituição do bem ambiental lesado, é um sucedâneo, dada a extrema dificuldade na completa restituição do bem lesado, isto é, equipara-se a um meio de compensar o prejuízo.

Para Carvalho e Damacena (2013) cada desastre apresenta uma combinação única de problemas e nem sempre é solucionada com uma única resposta, mas muitas vezes com uma combinação ou conjunto delas.

4 O CONTRATO DE SEGURO NO CONTEXTO BRASILEIRO

4.1 NOÇÕES PRELIMINARES: SEGURO E O CONTRATO DE SEGURO

Seguro é uma modalidade de contrato com disposições previstas nos arts. 757 a 802 do CC, tendo por finalidade garantir interesse alheio, inerente a um eventual prejuízo futuro que venha ocorrer ao segurador (PARIZATTO, 2010, p. 5).

Um dos objetos do seguro é a prestação do segurador que varia segundo a natureza do seguro. Essa prestação pode ser em espécie ou *in natura*, quando o segurador repara os danos (ALVIM, 1999, p. 104).

O seguro se materializa por meio de um contrato no qual as partes, segurado e segurador, convencionam obrigações recíprocas. Submetem-se às normas especiais e, como os demais contratos, aos princípios de direito comum. A partir disso, pode-se definir o seguro como o contrato pelo qual o segurador, mediante o recebimento de um prêmio, obriga-se a pagar ao segurado uma prestação, se ocorrer o risco a que está exposto (ALVIM, 1999, p. 113).

O contrato de seguro foi definido no CC de 1916 (art. 1.432)¹² e no de 2002 (art. 757)¹³. (BRASIL, 1916). Quanto à oportunidade da definição estampada no artigo 1.432, Bevilacqua (1957, p. 53) escreveu:

A definição legal do contrato de seguro é satisfatória. O fim desse contrato é proporcionar ao segurado uma indenização pelos prejuízos provenientes do sinistro sofrido. Para esse efeito associam-se o segurado e o segurador. O

¹²CC/1916: Art. 1.432. Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato.

¹³CC/2002: Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados.

primeiro contribui com os seus prêmios, e o segundo indenizar-lhe-á os prejuízos resultantes dos riscos previstos no contrato.

A negociação entre seguradora e segurado na elaboração do contrato é um processo bastante salutar e minimiza potenciais frutuações futuras. Os limites negociais são balizados pelo CC, pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), pelo capital da seguradora e seu poder de influência junto aos resseguradores (COLOMBO, 2006, p. 41) .

Com referência as partes do contrato de seguro, Gomes (2007, p. 501) escreveu que:

As partes no contrato de seguro chamam-se segurador e segurado. Ao segurador compete pagar a quantia estipulada para a hipótese de ocorrer o risco previsto no contrato. Ao segurado assiste o direito de recebê-la, se cumprida a sua obrigações.

Oliveira (2005, p. 538) sintetizou que o risco é: O evento incerto ou de data incerta que independe da vontade das partes contratantes e contra o qual é feito o seguro. O risco é a expectativa de sinistro. Sem risco não pode haver contrato de seguro.

Contudo, não são todos os riscos que estarão amparados por uma apólice, somente os riscos predeterminados. O CC de 2002 imprimiu um novo conceito para o contrato de seguro, em relação ao pensamento moderno e realidade social, comparado ao disciplinamento anterior. O conceito de contrato de seguro disciplinado no artigo 757 do CC de 2002, define:

"Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados".

Pablo Gagliano e Pamplona (2017, p. 741-742) reforça a conceituação de contrato de seguro referenciando a predeterminação de risco:

O negócio jurídico por meio do qual, mediante o pagamento de um prêmio, o segurado, visando a tutelar interesse legítimo, assegura o direito de ser indenizado pelo segurador em caso de consumação de riscos predeterminados.

O sinistro é a realização do acontecimento previsto no contrato, independentemente de suas consequências. Enquanto não ocorre, o risco é um

evento incerto, seja quanto à realização, seja quanto ao tempo de sua ocorrência. Quando deixa de ser uma incerteza para transformar-se em uma realidade fática muda de nome, passando a denominar-se sinistro. Com a ocorrência do sinistro, resta ao segurador cumprir sua obrigação, qual seja, pagar a indenização (ALVIM, 1999, p. 393-394).

A demonstração da boa-fé, que deve ser o alicerce principal de qualquer relação de transferência de riscos no mercado de seguros. Sem veracidade nas informações - boa-fé - o seguro não subsiste Carlini (2010, p.170).

Não seria, portanto, demasiado enfatizar uma vez mais que a boa-fé desempenha função das mais importantes no contrato de seguro, sendo, talvez, o seu fundamento mais eloqüente, sua principal peculiaridade, tanto que “contrato de extrema boa-fé”, “da mais estrita boa-fé”, “de máxima boa-fé” (SANTOS, 2006, p. 505).

Mediante as declarações prestadas pelo segurado é que o segurador irá recusar a proposta ou aceitá-la com restrições ou mesmo com prêmio diverso (PARIZATTO, 2010). Assim, o CC atribui no art. 765, a obrigação recíproca, verbis:

O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes [...]. Qualquer desvio desta ordem prejudicará o mutualismo existente na espécie.

Assim, Gagliano e Pamplona (2008, p. 479) salientam: Perde o Direito à indenização decorrente de sinistro o segurado que presta informações inverídicas ao segurador, cuja relevância era bastante para influir no calculo atuarial do efetivo prêmio do seguro, mormente quando o pacto consigna expressa advertência ao declarante quanto às conseqüências da falsa declaração.

Os serviços de seguro envolvem a prestação da obrigação muito mais dinâmicas do que entregar determinada quantia em dinheiro ou repor a coisa. O seguro envolve a transferência de um especificado risco a outrem, com a conseqüente formação de uma massa, cujo objetivo é a formação de um fundo monetário a ser utilizado quando da ocorrência de sinistro¹⁴(MARQUES, 1999, p. 41-42).

¹⁴Que a ideia dos seguros está intimamente ligada ao anseio humano de controle dos riscos e de socialização dos riscos atuais e futuros entre todos na sociedade. Se inicialmente os seguros, assim como ainda descritos em nosso CC de 1916 evoluíam apenas o “indenizar”, o “responder” monetariamente, é esta uma visão superada, pois os serviços de seguro evoluíram para incluir também a “performance bond”, isto é, o contrato de seguro envolvendo a obrigação de uma execução, um

O mutualismo segundo Shih (2003) constitui, portanto, a base do seguro. Por meio dele, há a formação de um fundo comum que suportará o pagamento dos sinistros. Sem a cooperação de uma coletividade, o seguro não se distinguiria do jogo, nem alcançaria seu objetivo social, pois, ao invés do patrimônio do segurado seria sacrificado o patrimônio do segurador. A insegurança permaneceria para ambos. Importa socialmente evitar o sacrifício de alguém pelo risco e eliminar a insegurança que ameaça a todos. Isso só é possível por meio do mutualismo, que reparte os prejuízos para muitos em pequenas parcelas que não afetam sua estabilidade econômica. O patrimônio de todos é resguardado. Pode-se dizer, pois, que o seguro é a técnica da solidariedade (ALVIM, 1999, p. 59-60).

Há que se mencionar, também, alguns instrumentos do contrato de seguro (ALVIM, 1999, p. 137-166):

a) Proposta de seguro – o segurado apresenta uma proposta para exame do segurador que manifestará depois sua decisão. Essa proposta deverá conter todos os elementos de importância para caracterização do risco a ser coberto. É com base nesses elementos que o segurador irá formar seu juízo sobre a periculosidade do risco. No Brasil, os seguros são contratados mediante propostas, conforme dispõe o artigo 9º do DL n. 73/66;

b) Apólice de seguro – o contrato de seguro não tem a forma verbal, sendo um de seus instrumentos escritos a apólice. A apólice é um elemento de prova. As apólices de cada ramo de seguro têm um caráter de generalidade e permanência, mas não uniformidade absoluta, por causa das condições particulares de cada contrato.

Complementarmente, o art. 759 do CC é expresso a respeito: a emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

Prêmio é a soma em dinheiro paga pelo segurado ao segurador, para que este assuma a responsabilidade de um determinado risco, é o preço que o segurador cobra para correr o risco (ANGELIS, 2015).

Ratificado pelo DL nº73/66, artigo 22, parágrafo único:

[...] qualquer indenização decorrente do contrato de seguros dependerá de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro. Até mesmo para participar de licitações abertas pelo Poder Público é indispensável comprovar o pagamento dos prêmios de seguros legalmente

verdadeiro prestar', um fazer futuro muito mais complexo que a simples entrega de uma quantia monetária (MARQUES, 1999, p. 41-42).

Destaca-se outra peculiaridade de natureza técnica que reduz a responsabilidade do segurador: a franquia. Por meio dela, é excluída, da indenização, uma parcela dos prejuízos, que será suportada pelo próprio segurado. Ela exclui pequenas indenizações, compensando o segurado com uma taxa de prêmio menor. (ALVIM, 1999, p. 445).

Garante o art. 786 do CC que, paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. A Súmula nº 188 do STF é no sentido de que: o segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro (PARIZATTO, 2010, p. 19).

Importante ressaltar nesta pesquisa que a garantia de benefícios e coberturas, pode ser negada em virtude de alguns comportamentos que incorra na perda do direito a indenização, assim determina na SUSEP:

Perda de Direito

A seguradora ficará isenta de qualquer obrigação decorrente do contrato se:

- a. O segurado agravar intencionalmente o risco;
- b. O sinistro ocorrer por culpa grave ou dolo do Segurado ou Beneficiário do seguro;
- c. A reclamação de indenização por sinistro for fraudulenta ou de má-fé;
- d. O segurado ou beneficiário ou ainda seus representantes e prepostos fizerem declarações falsas ou, por qualquer meio, tentarem obter benefícios ilícitos do seguro;
- e. O segurado não participar o sinistro à sociedade seguradora, tão logo tome conhecimento, e não adotar as providências imediatas para minorar suas conseqüências (SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADA, [2020]).

4.2 NATUREZA JURÍDICA

Os contratos de seguros são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), como dispõem os arts. 2º e 3º daquele dispositivo, com menção expressa aos serviços de natureza securitária (PARIZATTO, 2010, p. 32).

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

No Brasil, o seguro pode ser social ou privado. A diferenciação encontra amparo na legislação, especificamente no CC brasileiro – os artigos 778 a 802. O seguro social é disciplinado pela Constituição Federal e diz respeito aos direitos relativos à saúde, previdência e assistência social, cuja efetivação incumbe ao Poder Público, vide: Artigos 194 e ss da Constituição Federal de 1988.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - eqüidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Os contratos de seguro privados, como o Seguro de Danos Ambientais, objeto da presente pesquisa, são rigorosamente fiscalizados pelo Poder Executivo, muito em especial pela SUSEP, autarquia federal subordinada ao Ministério da Fazenda.

Desse modo, reforça Carlini (2010, p. 170): “a SUSEP realiza um acompanhamento contínuo da situação econômica-financeira das empresas de seguro que operam no mercado brasileiro”.

No que tange aos seguros privados, tendo em vista a exigente e, também, necessária fiscalização pela qual os contratos de seguros são submetidos, todas as avenças securitárias possuem cláusulas obrigatórias impostas pela SUSEP. Nesse sentido, Franco (2009) ensinou:

Cuida-se assim de contrato dirigido ou regulamentado, posto que o conteúdo geral de cada contrato não se regula por pactos variáveis de contrato para

contrato, mas, sim, por normas prefixadas nas condições gerais emanadas da SUSEP. Isto, porém, não veda à presença de cláusulas facultativas da escolha livre das partes.

No pertinente a classificação do contrato de seguro, Alvim (1999, p. 118-136), classifica como bilateral ou sinalagmático, oneroso, aleatório, consensual, nominado, de boa-fé e de adesão:

a) Bilateral ou sinalagmático - todo contrato é bilateral quanto à sua formação, pois depende da manifestação de vontade das partes contratantes. Quanto aos efeitos é que o contrato pode ser unilateral, gera obrigações apenas para uma das partes, ou bilateral, gera obrigações para ambas as partes. Bilateral, portanto, é o contrato em que as partes se obrigam reciprocamente uma para com a outra.

No contrato de seguro, ambas as partes assumem obrigações recíprocas: o segurado, de pagar o prêmio, não agravar o risco do contrato, abster-se de tudo que possa ser contrário aos termos do estipulado e cumprir as demais obrigações convencionadas; o segurador, de efetuar o pagamento da indenização ou da soma prevista no seguro de pessoa. A bilateralidade aparece na compensação das obrigações das partes: ao prêmio pago pelo segurado corresponde a promessa de garantia do segurador e a certeza de sua prestação em caso de sinistro;

b) Oneroso - contratos onerosos são aqueles em que cada uma das partes procura para si vantagens de caráter patrimonial.

O seguro é um contrato oneroso, pois cada uma das partes contratantes procura uma vantagem no negócio: o segurado, a garantia contra os efeitos dos riscos previstos e cobertos pela apólice e a seguradora com o valor a ser pago pelo segurado.

c) Aleatório - o contrato aleatório é o contrato a título oneroso, dotado de uma extensão incerta, por se subentendê-la dependente de um acontecimento casual, sem o qual jamais será exigível.

O seguro é tipicamente um contrato aleatório, pois gira em torno do risco, acontecimento futuro e incerto cujas conseqüências econômicas o segurado transfere ao segurador, mediante o pagamento do prêmio. Se o evento previsto ocorre, uma soma bem maior que o prêmio será paga ao segurado. Se o fato não se verificar, o segurador reterá a quantia recebida. Não há equivalência nas obrigações, por força da natureza aleatória do contrato. O segurado perde ou ganha, mas o segurador escapa a essa condição, não em relação a um contrato isolado, mas no conjunto dos

contratos celebrados, compensando os lucros e perdas de cada um. Deste modo, o seguro é um negócio de massa. Sua estabilidade cresce em razão direta do volume da carteira;

d) Consensual - o contrato consensual depende apenas do acordo de vontades. Basta o consenso para vincular as partes, dispensando qualquer formalidade. Nesses contratos a obrigação nasce do vínculo jurídico oriundo da unidade do consentimento, expressão maior da declaração de vontade daquilo que as partes resolveram acordar livremente. É desse acordo que nasce o conceito de responsabilidade civil para as partes obrigadas. A doutrina é quase unânime ao afirmar que o contrato de seguro possui natureza consensual, tendo em vista ser dispensável a sua forma escrita, e também restar aperfeiçoado quando a seguradora, após avaliar a proposta, emitir a apólice securitária (FRANCO, 2012). Portanto, a forma escrita só é exigível como meio comprobatório. Porém existe corrente minoritária (RIZZARDO, 2010) defensora da necessidade de forma escrita do referido contrato, com base no disposto no Artigo 758 do CC de 2002.¹⁵

e) Nominado - nominado é o contrato com um nome consagrado por lei que disciplina suas normas principais.

As normas do contrato de seguro tiveram sua origem nos usos e costumes, sendo que, posteriormente, passaram a integrar a codificação estatutária, de onde foram transplantadas para a codificação do século XIX. Submete-se o contrato aos princípios do direito comum e aos especiais inerentes à sua natureza jurídica;

f) Boa-fé - a boa-fé corresponde a um estado de espírito em harmonia com a manifestação de vontade que vinculou as partes contratantes. É a intenção pura, manifestada com lealdade e sinceridade, de modo a não induzir a outra parte ao engano ou erro. Não constitui um privilégio do contrato de seguro, mas é aí reclamada com maior insistência, dada a relevância de que se reveste na formação e execução do negócio. É que as decisões do segurador são baseadas, geralmente, nas informações prestadas pelo segurado (SHIH, 2003a, p. 17).

Na doutrina, a boa-fé pode ser subjetiva ou objetiva. Na primeira, indaga-se a intenção do sujeito, considerado o seu aspecto psicológico. São as atitudes que irradiam do seu caráter, o seu feitio moral. Na boa-fé objetiva, o que se tem é um critério objetivo de valoração da conduta, fundado em regras objetivas, um padrão. No

¹⁵Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

Direito Securitário, a boa-fé é analisada pelo aspecto objetivo (SHIH, 2003a, p. 17);

No âmbito do Direito Securitário, assim como nos contratos em geral, o princípio da boa-fé pode ser definido, conforme dispõe o artigo 765 do CC de 2002: “O segurado e o segurador são obrigados a guardar, na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes”.

f) Adesão – há contratos elaborados previamente por uma das partes e oferecidos à outra, já prontos e acabados, para assinatura. Ninguém é obrigado a aceitar tais contratos.

Contudo, a não aceitação importará na impossibilidade de realizar o negócio, pois é a forma exclusiva que se adota para sua conclusão. O traço fundamental desses contratos reside na predominância da vontade de uma das partes. Resta à outra aderir. Daí sua denominação de contrato de adesão. Ele rompe com o equilíbrio saudável da posição das partes contratantes, pois uma fica à mercê da outra que procura, geralmente, tirar proveito maior para resguardo de seus interesses.

Na lição de Stiglitz (1994):

O contrato por adesão com cláusulas predispostas ou condições gerais é aquele em que a configuração interna do mesmo é disposta antecipadamente só por uma das partes, de maneira que a outra, se decidir contratar, deverá fazê-lo sobre a base daquele conteúdo.

Isto posto, concluímos que o contrato de seguro não é típico contrato de adesão, mas se dá por adesão do segurado às condições estipuladas pelo segurador, na sua maioria instituídas pelos ditames do poder público, o que é coisa muito diferente daquilo que se tem alardeado. Seja como for, pelo fato de se firmar por adesão e envolver uma relação de consumo, inclusive com preponderância da vontade do segurador, em caso de dúvida salutar, que seja interpretado de forma mais favorável ao segurado, como manda a Lei de Consumo em seu artigo 47 e pacificamente atendendo a jurisprudência.¹⁶

4.2.1 Pulverização do risco no esquema securitário

¹⁶AC 94.118-2 da 16a CC do TJSP j. 25/09/85, Rel. Des. Marcello Motta. In: RT 603/94.

Sem a intenção de esgotar o tema no presente projeto, alguns elementos do mundo securitário devem ser explicados nesta dissertação para que se possa interpretar com mais riqueza a essência do seguro.

Como dispõe o artigo 4º do Decreto de Lei 73, de 21 de novembro de 1966:

Integra-se nas operações de seguros privados o sistema de co-seguro, resseguro e retrocessão, por forma a pulverizar riscos e fortalecer as reações econômicas do mercado.

O seguro, mediante as explicações do capítulo anterior, pode ser definido como uma relação contratual entre o segurado e a seguradora: esta recebe o prêmio do primeiro em contraprestação à indenização, paga ao segurado por qualquer sinistro coberto na apólice.

O co-seguro¹⁷ é uma variação em que a relação do segurado é direta com cada uma das cosseguradoras, que respondem com sua quota de participação fixada na apólice junto ao segurado. Vale destacar que a relação entre as cosseguradoras é horizontal¹⁸ e não há solidariedade jurídica entre elas.

Nas palavras de Martins-Costa (2002):

O co-seguro constitui operação econômico-jurídica pela qual várias empresas de seguros, conjuntamente, e sem que entre elas haja solidariedade, assumem determinado risco, de regra mediante um contrato de seguro único, com as mesmas garantias e período de duração e com um prêmio global.

Já o resseguro é a transferência de risco de uma cedente para o ressegurador, assim estabelece o Parágrafo 1º do Art. 2 da Lei Complementar 126, de 15 de janeiro de 2007:

“II- resseguro: operação de transferência de risco de uma cedente para o ressegurador [...]”

Souza (2016, p. 144) assim, sem considerar nenhum rigor técnico em sua definição, podemos dizer que o “resseguro é o seguro da seguradora”, estando equivocada o conceito de que o “resseguro é o seguro do seguro”. ,

¹⁷Operação de seguro em que 2 (duas) ou mais sociedades seguradoras, com anuência do segurado, distribuem entre si, percentualmente, os riscos de determinada apólice, sem solidariedade entre elas” (BRASIL, 2007).

¹⁸O segurado pode ajuizar ação calcada em obrigações assumidas no contrato de seguro contra todos os cosseguradores, pois estes estão em mesmo grau de relação com aquele, razão pela qual o autor os coloca em horizontalidade. Sob perspectiva distinta, inexistente relação jurídica em matéria de direito entre o segurado e o ressegurador, nos termos do artigo 14 LC 126/07. Por isso estão numa relação vertical, ou seja, em diferentes níveis. Logo, se o segurado desejar ajuizar uma ação judicial fundada na apólice de seguro, por definição, não pode destiná-la em face do ressegurador.

O ressegurador não possui relação contratual com o segurado (ATKINS; BATES, 2008, p. 51).

O segurado não pode cobrar sua indenização diretamente do ressegurador, mesmo que a seguradora não cumpra sua parte. Na hipótese de o ressegurador não fazer jus às suas obrigações financeiras diante de um sinistro, o valor por ele devido será de responsabilidade da cedente, que é a parte do contrato de seguro, e integra a relação jurídica desse contrato, junto com o segurado (DUFFIE; SINGLETON, 2003. p. 4).

Para Harrison (2007) existem vários motivos pelos quais uma seguradora passa a ser ressegurada, como parte de sua responsabilidade sobre a administração de uma carteira de riscos para o bem de seus investidores e clientes.

Souza (2016, p. 145) cita a função mais visível do resseguro: possibilita a seguradora assumir riscos de maior porte.

As seguradoras operam com limites de retenção que são fixados por parâmetros atuariais, visando a coibir sua perda na ocorrência de um determinado sinistro. Assim, para poder subscrever um risco que ultrapasse os limites de retenção fixados para aquele ramos, o resseguro poderá ser utilizado como instrumento que viabilize o negócio, fornecendo capacidade adicional à da seguradora.

O quadro 2 sintetiza as principais eficiências que podem ser proporcionadas pelo seguro e resseguro:

Quadro 2. Eficiências do seguro e resseguro.

SEGURO	RESSEGURO
Aumento da previsibilidade e paz de espírito pela indenização por eventos negativos inesperados (ATKINS; BATES, 2008, p. 15)	Redução de perdas decorrentes da exposição a riscos catastróficos (acumulação de riscos similares em um evento) ou a um único grande risco (ATKINS; BATES, 2008, p. 147).
Aumento da capacidade de resiliência no caso de ocorrência de uma perda (ATKINS; BATES, 2008, p. 15).	Mitigação de oscilações nos resultados anuais (ATKINS; BATES, 2008, p. 147).
Redução de riscos (ATKINS; BATES, 2008, p. 15) ao aconselhar e orientar os segurados a minimizar tanto a probabilidade de ocorrência quanto a intensidade de um sinistro, por meio do gerenciamento de risco	Aumento da capacidade de capital disponível para potencializar o volume de outros investimentos (ATKINS; BATES, 2008, p. 147).
Geração de externalidades positivas no mercado de capitais pelo investimento financeiro de seguradoras em outras companhias (ATKINS; BATES, 2008, p. 15).	Aquisição de know-how técnico do ressegurador (ATKINS; BATES, I., 2008, p. 147).

Há, ainda, uma ferramenta de pulverização dos riscos assumidos pelo ressegurador: a retrocessão. A Resolução CNSP n. 168/07 define como retrocessão a operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores, com vistas à sua própria proteção, para resseguradores ou para sociedades seguradoras locais.

4.2.2 O mercado segurador e a sistemática nacional de seguros privados

Neste capítulo será brevemente apresentada a estrutura que compõem o Mercado de Seguros no Brasil e seus principais funcionamentos.

O que se transciona no mercado de seguros são os riscos ou, mais propriamente, efeitos patrimoniais decorrentes dos riscos (SALDANHA JÚNIOR, 2010).

Considere os produtos do mercado de seguros classificados nos segmentos Pessoas e Danos. O objeto da presente pesquisa esta voltado para o Seguro de Danos.

O artigo 22, VII, da Constituição Federal, determina, a competência exclusiva da União Federal para legislar sobre seguros de qualquer natureza, tendo sido o DL nº 73/66, recepcionado pela Carta Magna de 1988 com status de Lei Complementar, tal como determina o caput do art. 192 da Constituição Federal.

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

O Decreto Lei nº 73 de 21/11/66 estabelece no seu artigo 7º que a compete ao Governo Federal, formular a política de seguros privados, legislar sobre as normas gerais e fiscalizar as operações do mercado:

Art. 7º. Compete privativamente ao Governo Federal formular a política de seguros privados, legislar sobre suas normas gerais e fiscalizar as operações no mercado nacional.

Mais adiante, no mesmo diploma legal, institui-se o SNSP:

Art. 8º. Fica instituído o SNSP, regulado pelo presente DL e constituído:

- a) do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP);
- b) da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP);
- c) do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB);
- d) das Sociedades autorizadas a operar em seguros privados;
- e) dos corretores habilitados.

O CNSP é presidido pelo Ministro da Fazenda¹⁹ e o art.32 do Decreto Lei nº 73 de 21/11/66, estabelece:

Art 32. É criado o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), ao qual compete privativamente:

- I - Fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados;
- II - Regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a este DL, bem como a aplicação das penalidades previstas; * Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22-11-1966
- III - Estipular índices e demais condições técnicas sobre tarifas, investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;
- IV - Fixar as características gerais dos contratos de seguros;
- V - Fixar normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;
- VI - Delimitar o capital das sociedades seguradoras e dos resseguradores; (Inciso alterado pela LC 126/07).
- VII - Estabelecer as diretrizes gerais das operações de resseguro;
- VIII - Disciplinar as operações de co-seguro; (Inciso alterado pela LC 126/07).
- IX - (Inciso revogado pela LC 126/07).
- X - Aplicar às Sociedades Seguradoras estrangeiras autorizadas a funcionar no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que vigorarem nos países da matriz, em relação às Sociedades Seguradoras brasileiras ali instaladas ou que neles desejem estabelecer-se;
- XI - Prescrever os critérios de constituição das Sociedades Seguradoras, com fixação dos limites legais e técnicos das operações de seguro;
- XII - Disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor;
- XIII - (Inciso revogado pela LC 126/07).
- XIV - Decidir Sobre sua própria organização, elaborando o respectivo Regimento Interno;
- XV - Regular a organização, a composição e o funcionamento de suas Comissões Consultivas;
- XVI - Regular a instalação e o funcionamento das Bolsas de Seguro.

No pertinente à SUSEP, o artigo 35º, do mesmo diploma legal, apresenta a entidade autárquica:

Art 35. Fica criada a SUSEP, entidade autárquica, jurisdicionada ao Ministério

¹⁹Art. 33. § 1º O CNSP será presidido pelo Ministro de Estado da Fazenda e, na sua ausência, pelo Superintendente da SUSEP.

da Indústria e do Comércio, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia administrativa e financeira.

As competências da SUSEP seguem estabelecidas a partir do art.36, também do Decreto Lei nº 73 de 21/11/66:

Art 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:

- a) processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao CNSP;
- b) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP;
- c) fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional;
- d) aprovar os limites de operações das Sociedades Seguradoras, de conformidade com o critério fixado pelo CNSP;
- e) examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixar as taxas aplicáveis; (Alínea retificada pelo Del. 296/67).
- f) autorizar a movimentação e liberação dos bens e valores obrigatoriamente inscritos em garantia das reservas técnicas e do capital vinculado;
- g) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade e estatística fixadas pelo CNSP para as Sociedades Seguradoras;
- h) fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste DL, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis;
- i) proceder à liquidação das Sociedades Seguradoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;
- j) organizar seus serviços, elaborar e executar seu orçamento.

O Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), atualmente designado por força da Lei n.º 9.649/98 Brasil Resseguros S/A e representado pela sigla IRB – BRASIL – RE, é uma sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica própria de Direito Privado e que goza de autonomia administrativa e financeira, tendo o seu Presidente nomeado pelo Presidente da República e tomando posse perante o Ministro da Fazenda. Sua finalidade precípua é a de regular o cosseguro, o resseguro e a retrocessão, mas cabe-lhe também promover o desenvolvimento das operações de seguro segundo as diretrizes do CNSP (BRASIL, 1998).

Santos Junior (2010, p. 265) há 70 anos, o resseguro no Brasil esteve sob o controle do estado, cujo monopólio era exercido pelo IRB, que prestou as suas funções finalísticas com extremo louvor, no que se refere às competências legais a ele atribuídas e, também, ao desenvolvimento do mercado de seguros.

Santos Júnior (2010, p. 265) as companhias seguradoras, desde então, estavam obrigadas a ressegurar no IRB as responsabilidades que excedessem sua capacidade de retenção própria, que, por intermédio do retrocesso, passou a compartilhar o risco com as companhias seguradoras no Brasil. Assim, o governo procurou evitar que as divisas fossem consumidas com as remessas para o exterior de valores altos relativos a prêmios de resseguros em companhias estrangeiras.

O governo do Brasil quebrou o monopólio do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB-Brasil Re), com a publicação da Lei Complementar n.º 126 de 2007.

Faria (2007) citou que, a abertura do mercado de resseguros em 2007, está entre os esforços de modernização do mercado de seguros.

Alguns interesses podem ser mencionados com a quebra do monopólio do IRB e a abertura do mercado de resseguro no Brasil: (a) aumento da competitividade no setor; (b) redução dos prêmios de resseguro e, conseqüentemente, de seguro; (c) estímulo à adoção de novas tecnologias e à criação de novos produtos; e (d) desenvolvimento do mercado de seguros; (e) formação e profissionalização de mão de obra; e (f) agregação de valor ao trabalho do corretor de resseguro (CALDAS, 2016).

Com o término do monopólio do resseguro pelo IRB, em 2007, de acordo Mendonça e Souza (2002, p.12) “cerca de 20 resseguradoras de renome internacional instalaram seus escritórios nas principais cidades do Brasil”. A abertura do mercado ao capital estrangeiro, gerada pela globalização, inovou o mercado segurador brasileiro (SOUZA, 2001, p. 12).

Das Sociedades autorizadas a operar em seguros privados, o Art. 24 do Decreto Lei nº 73 de 21/11/66, assim determina;

Art 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.

Dos Corretores Habilitados, consta o seguinte no DC Lei nº 73 de 21/11/66:

Art 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.

Segundo Thoyts (2010), os corretores cumprem o seguinte papel no mundo dos seguros:

A. Os intermediários possuem expertise sobre as apólices que comercializam em relação ao contrato e à prática das

seguradoras, o que os iguala tecnicamente e com os subscritores de risco, facilitando a negociação.

B. Os intermediários conhecem o mercado de seguros, portanto, podem alocar com mais precisão o tipo de risco que o cliente tenha com o um determinado produto ofertado por uma seguradora.

C. Os intermediários conhecem os preços de mercado, o que lhes garante um maior poder negociação, baseada em possíveis outros melhores acordos.

D. Os intermediários prestam serviços acessórios como explicação da apólice, dos direitos do segurado, de seus deveres, da extensão da cobertura, do que fazer quando ocorre um sinistro, etc. (THOYTS, R. 2010, p. 186-187)

Cabe ressaltar que no dia 20 de abril de 2020, a MP 905, que alteraria a regulação sobre corretagem de seguros, foi revogada. Com isso, voltou a valer o marco regulatório imediatamente anterior, regido pela lei 4594 e decreto lei 73/66, instrumentos nos quais estão previstas as condições de formação profissional e habilitação dos corretores de seguros.(ENS, 2020).²⁰

A figura 1 apresenta do SNSP do país:

Figura 1. Sistema Nacional de Seguros Privados



²⁰ Fonte: Escola Nacional de Seguros – (ENS) <https://www.ens.edu.br/pt/Cursos/mudancas-na-legislacao-referente-a-habilitacao-dos-corretores-de-seguros>. Acesso: 22 set.2020.

Fonte: Elaborado a partir do Decreto Lei nº 73 de 21/11/66

4.3 A FUNÇÃO SOCIAL DO SEGURO

O princípio da função social do contrato, previsto no art. 421 do CC, é assim delineado: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Importante enfatizar que a expressão “em razão e nos limites” opera tanto de forma negativa, à liberdade de contratar, quanto de forma positiva, eis que as partes, observando tal princípio, tem que pugnar por escolhas lícitas, corretas, que não só evitem prejudicar a coletividade, mas também as próprias partes (GODOY, 2004, p. 120).

Diniz (2007, p. 24) assegurou que “o contrato deve ter alguma utilidade social, de modo que os interesses dos contratantes venham a amoldar-se ao interesse da coletividade”.

“O contrato não deve ser concebido como uma relação jurídica que só interessa às partes contratantes, impermeável às condicionantes sociais que o cercam e que são por ele próprio afetadas” (NEGREIROS, 2006, p. 208).

Amaral (2000) afirmou que o objetivo da função social é “o bem comum, o bem estar econômico coletivo” e “o que se pretende, enfim, é a realização da justiça social, sem prejuízo da liberdade da pessoa humana”.

A função social do contrato de seguro, como dos demais, é preceito de ordem pública, devendo ser levada em consideração em qualquer situação, independentemente de previsão legal não admite convenção particular contrária à função social. Nesta toada, considerando a importância e a necessidade de socioeconômica da proteção contra o risco, Schwanz (2004) comenta:

É, pois, o contrato de seguro a fórmula jurídica destinada a satisfazer a necessidade econômico-social de transferência do risco. Embora seja o contrato fruto da ordem jurídica, as razões que levam à sua celebração encontram-se na ordem social. Assim, em virtude da necessidade humana de se precaver, criou-se o contrato de seguro como instrumento que possibilita a operação da transferência do risco.”

Afirma o professor Mendonça (2010) que “A operação de seguro é eminentemente uma atividade de proteção social”, ou seja, visa a proteção de quem foi atingido pelos efeitos do evento danoso, evitando que o dano seja compartilhado pela cadeia produtiva ou pelo poder público, em última análise. A mitigação de danos

em âmbito privado, através da relação segurado/segurador evita que os efeitos decorrentes dos danos tornem-se problemas públicos, demandando atenção e gastos do Estado.

Para Carlini e Faria (2014) a operação de seguros é fundamental para que a humanidade possa viver com as consequências dos riscos, muitos dos quais criados por ela própria, mas essenciais na busca de progresso tecnológico e, conseqüentemente, de melhores condições de vida. Os contratos de seguro ao longo da história da Humanidade têm cumprido esse relevante papel social e econômico, de garantir a todos aqueles que são vítimas de um dano que tenham condições de retornar ao estado anterior ou, no mínimo, que tenham recursos financeiros para buscar alternativas de qualidade de vida diante de nova situação criada após a ocorrência do risco.

No entanto, a sua abrangência não se pauta somente nas relações pecuniárias realizadas diretamente entre os interessados. Ela transcende à relação obrigacional formada pelo contrato, quando viabiliza o retorno às atividades econômicas em face da indenização paga. Assim lecionou Myhr e Markham (2006):

A operação do seguro está centrada na incerteza quanto à possibilidade de determinado dano ocorrer, ou seja, o risco. Ao transferir as consequências de sua exposição ao risco para uma seguradora, as empresas e as pessoas reduzem sua incerteza. Esse processo de transferência, embora não elimine a possibilidade da perda, reembolsa os custos associados a ela.

De acordo com o Venosa (2008), é em observância à relevância social deste instituto que se justifica a intensa regulamentação da SUSEP em toda a movimentação financeira do segurador.

Qualquer dano sofrido ou causado a pessoa gera conflito social, pois que repercute na comunidade como um todo. Dificilmente uma pessoa é afetada sozinha, quando prejudicada por um dano. Neste sentido, a família pode sofrer privações, a partir do momento que seu provedor deixa de exercer atividade que a sustenta; cada cidadão é um elo que afeta toda a sociedade organizada POLIDO (2014).

Segundo Contador (2007), com a estabilidade da renda proporcionada pelo seguro, as famílias e as empresas são estimuladas a realizar investimentos e aumentar patrimônios, uma vez que estão protegidos das perdas provocadas pelos sinistros.

Conforme entendimento do STJ, na súmula 537 (BRASIL, 2017), terceiros podem ajuizar ação contra as seguradoras:

Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice. DJe 15/06/2015 Decisão: 10/06/2015

5 SEGURO DE DANOS AMBIENTAIS

5.1 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DO SEGURO DE DANOS AMBIENTAIS

De acordo com Valle (2002), até o início da década de 1970, não existia, no Brasil, uma legislação específica que abordasse o tema ambiental.

Nesta época, não existia a Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 6938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), bem como não existia a Lei n.º 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública por Danos Causados ao Meio Ambiente).²¹

Desde 1973, muitos mercados de seguro e resseguro, incluindo o brasileiro, oferecem cobertura parcial do risco por meio da ressalva feita no texto da exclusão genérica, concedendo cobertura apenas para acontecimentos súbitos e acidentais, ocorridos na vigência da apólice. Não há muita técnica nesse procedimento, que não consegue encerrar a complexidade do risco (POLIDO, 2005, p. 184).

O mercado brasileiro, portanto, vem buscando resolver a questão da subscrição dos riscos ambientais desde a década de 1970. Em 1978, a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização (FENASEG) constituiu um grupo de trabalho para analisar o problema. Esse grupo não logrou êxito, pois as normas sobre proteção do meio ambiente e responsabilização dos causadores de danos ambientais eram insipientes no país (POLIDO, 2005, p. 207-208).

Registra-se que as condições gerais do ramo Responsabilidade Civil Geral (RCG) de 1974 determinavam que os danos causados pela ação paulatina de temperatura, vapores, umidade, gases, fumaça e vibrações estavam excluídos da cobertura da apólice, mas que esses mesmos danos estariam automaticamente

²¹Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985. Publicada no Diário Oficial da União de 24/07/1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e das outras providências. (BRASIL, 1985).

cobertos, se decorrentes de ações súbitas/acidentais, ocorridas durante a vigência do contrato de seguro (POLIDO, 2005, p. 208-209).

Consta no boletim informativo da FENASEG²² n.º 522, de 27/08/1979 – de que não era factível a concessão de coberturas mais abrangentes, além da tradicional cobertura de poluição súbita, visto que o mercado segurador não possuía margem de segurança perante esta lacuna legal (POLIDO, 2005, p. 207-208).

O Seguro de Responsabilidade Civil Poluição Ambiental Acidental e Súbita não tem como oferecer garantias máximas, frustrando as necessidades que o risco ambiental apresenta. Ele se limita a garantir a responsabilidade civil decorrente de danos a bens patrimoniais com titularidade conhecida.²³

Assim, leciona Polido (2005, p. 337):

A noção de poluição súbita possui critérios bastante restritivos: será considerado um dano súbito aquele decorrente de um evento poluidor (emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção ou vazamento de uma substância poluidora) que se tenha iniciado em data e momento claramente identificáveis, e cuja incidência tenha cessado em até 72 horas após o seu início. No que se refere aos danos gerados, deverão estar manifestos dentro das mesmas 72 horas.

A evolução do direito positivo brasileiro, na década de 1980, motivou o anseio por novas coberturas ambientais. O risco ambiental não podia permanecer adstrito às molduras estreitas e intransponíveis do seguro RC. Os empresários entenderam que era chegado o momento de contratarem coberturas mais substanciais, uma vez que estavam muito mais expostos aos riscos ambientais (POLIDO, 2005, p. 209-210).

A partir de 1981, o IRB passou a exigir, para as indústrias químicas, que as seguradoras encaminhassem um parecer técnico, elaborado por engenheiro da segurador atestando a eficiência dos sistemas antipoluentes adotados pelos segurados, de modo a fazerem jus à cobertura de resseguro para o risco de poluição súbita/acidental (POLIDO, 2005, p. 209-210).

Com o passar do tempo, a responsabilidade civil por danos ambientais sofreu grandes transformações no país, com o advento da Lei n. 6.938/81 (regulamentada

²²FENASEG é uma associação sindical que visa desenvolver estudos e a representação legal do setor de seguros. Disponível em: <https://fenseg.org.br/>

²³ Através da cláusula padronizada instituída pela Susep, conforme Circular 437/2012 daquela Autarquia, há expressa exclusão “a elementos naturais sem titularidade privada, de domínio público” (conforme item 3, alínea “b”, da Cláusula de Cobertura Adicional n.º 242 – Poluição, Contaminação e/ou Vazamento, Súbitos, Inesperados e não Intencionais).

pelo Decreto n. 99.274/90), da Lei n. 7.347/85 (regulamentada pelo Decreto n. 1.306, de 9 de novembro de 1994), da CF/88, e de outras normas infraconstitucionais.

Segundo Polido (2005, p. 214):

Toda essa evolução do direito positivo brasileiro interferiu novamente no mercado segurador ou pelo menos motivou o anseio por novos modelos de coberturas de seguros ambientais, assim como já havia ocorrido o primeiro movimento pró-ativo em 1978. Os empresários entenderam que era chegado o momento de contratarem coberturas mais substanciais, uma vez que estavam muito mais expostos aos riscos ambientais, de acordo com a nova legislação vigente no País.

O clamor pela cobertura mais abrangente e envolvendo a área de riscos de poluição gradual, frustrou-se por uma série de motivos, entre os quais (POLIDO, 2005, p. 218):

- a) a complexidade da cobertura e o despreparo técnico do mercado segurador brasileiro para operacionalizá-la, quer na subscrição, quer na realização das inspeções prévias necessárias e também para as eventuais regulações dos sinistros;
- b) os custos envolvidos com as inspeções prévias e obrigatórias para todos os riscos seguráveis;
- c) a ausência de oferta de capacidade de resseguro interno (dois a quatro milhões de dólares, por risco, por meio do IRB);
- d) a ausência de oferta de resseguro externo (os resseguradores estrangeiros não ofereceram capacidade de resseguro ao Brasil para este ramo de risco); e,
- e) o desinteresse dos possíveis segurados quanto à contratação do seguro específico, pois não se sentiram expostos aos riscos.

Polido (2005, p. 218-219) informa que de 1997 até o início de 2004, quase nada de substancial aconteceu no mercado segurador brasileiro em torno do tema seguro ambiental, inclusive com relação às discussões sobre as intrincadas questões pertinentes ao tema.

Contudo, em função das mudanças legislativas e dos anseios da sociedade, o tema cobertura de riscos ambientais recomeça a ser questionado com mais propriedade, pois o cenário que se apresenta no país traz novos e importantes elementos, tais como (POLIDO, 2005, p. 222-227): a globalização da economia brasileira, com influências e exigências externas mais fortes;

- a) as fusões e aquisições com investimentos estrangeiros;
- b) a evolução da legislação de proteção do meio ambiente, que exerce extrema

- força contra o empresariado;
- c) as exigências de organismos internacionais de financiamento de projetos, as quais trazem regras claras sobre projetos ambientalmente sustentáveis
 - d) a desmonopolização do resseguro, com novas resseguradoras atuando no mercado brasileiro;
 - e) as Normas ISO (International Organization for Standardization) Série 14.000;
 - f) as mudanças climáticas.

Em setembro de 2004, uma tradicional seguradora passou a ofertar no Brasil o Seguro Ambiental com cobertura para danos ambientais provocados por poluição gradual. Até esta data só havia no País a contratação de cobertura para poluição súbita no seguro de RC Geral para emissões ou vazamentos de poluentes que tivessem cessado até 72 horas após seu início.

Na esfera legal, esta espécie de seguro surge como um “instrumento econômico”, através da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 (BRASIL, 2006), que dispôs sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável. Além disso, adicionou esta espécie de instrumento à Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81, a qual, em seu artigo 9º, inciso XIII, preceitua que “São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: XIII – instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros” – incluído pela Lei nº 11.284, de 2006, em seu art. 84.

Para concluir o breve apanhado, apresento um quadro sinótico com distinções entre o Seguro de Responsabilidade Civil com cobertura acessória de dano ambiental e o Seguro Ambiental para facilitar a compreensão conforme quadro 3.

Quadro 3. Comparativo de coberturas entre o seguro ambiental lançado em 2004 no Brasil e o seguro RCG com cobertura adicional de poluição súbita comercializado no mercado segurador.

RC Geral com cobertura acessória de dano ambiental	Seguro Ambiental
--	------------------

<ul style="list-style-type: none"> • Cobre apenas os danos decorrentes de poluição súbita e acidental. • e desde que a emissão do poluente tenha se iniciado em data claramente definida. • e ainda, desde que tal emissão tenha cessado 72 horas após seu início. • Não garante as despesas com a contenção do sinistro, mas apenas aquelas causadas a terceiros. • Não cobre a responsabilização dos dirigentes da empresa segurada. 	<ul style="list-style-type: none"> • Além destes, cobre também aqueles danos decorrentes de poluição gradual. • Não impõe tal exigência. • Não impõe tal exigência • Garante as despesas com a contenção do sinistro. • Estende a cobertura para os dirigentes da empresa segurada em caso de responsabilização..
---	--

Fonte: SUSEP(2009).

5.2. ABRANGÊNCIA E RESTRIÇÕES DO SEGURO DE DANO AMBIENTAL

Na perspectiva do mercado segurador, é comum dividir os seguros em seguro-saúde, seguros de danos e seguros de pessoas (SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, 2020). O seguro ambiental, portanto, é um seguro de dano, uma vez que se destina a cobrir o interesse segurável sobre uma determinada coisa. (POLIDO, 2014, p. 43).

O Seguro de Danos Ambientais não indeniza ações dolosas praticadas pelo segurado. Essa exclusão não está restrita ao Seguro de Danos Ambientais, porém a todos os demais ramos de seguro, o artigo 762 do vigente CC, claramente expressa tal condição, a ver:

Art.762: Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro”. A culpa grave, em tese, pode ser objeto de contratação, ficando a seguradora, no entanto, livre para afastá-la quando da predeterminação dos riscos assegurados (art. 757 do CC, parte final).

De acordo com Polido (2014), no âmbito do clausulado da apólice de Seguro de Dano Ambiental, de forma geral, são apresentadas as seguintes coberturas:

- a) Danos e Perdas Cobertas - Custos e Despesas de Limpeza (clean up costs) dos locais afetados por uma Condição de Poluição Ambiental, inclusive os danos a bens naturais (fauna e flora, ecossistemas, habitats, etc.), sendo:

- (i) nos próprios locais segurados – (own-site clean up); e (ii) em locais externos – (off-site clean up).
- b) Custos com a Defesa do Segurado em juízo ou mesmo no âmbito administrativo (perante Agências de Proteção ao Meio Ambiente, por exemplo).
- c) Responsabilidade civil do Segurado perante Terceiros por danos materiais ou pessoais causados a pessoas determinadas ou a propriedades tangíveis em razão de uma Condição de Poluição Ambiental. Parcela de cobertura voltada ao risco tradicional de responsabilidade civil, também mantida no Programa.
- d) Despesas com a Contenção de Sinistros - despesas razoáveis e necessárias, incorridas com o prévio consentimento da Seguradora, em relação às medidas necessárias e emergenciais ou ainda que tenham sido exigidas pela legislação ambiental, realizadas pelo segurado ou em seu nome a fim de evitar propriamente o sinistro, a partir de um fato ou circunstância ocorrida no local segurado, sem as quais os riscos cobertos pelo contrato de seguro seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato.
- e) Todas as coberturas incluem perda de uso ou perdas financeiras decorrentes, inclusive em relação aos bens não diretamente afetados por uma Condição de Poluição Ambiental.
- f) A apólice pode incluir a cobertura, adicionalmente, para Locais de Depósito ou de Resíduos – com e sem controle do Segurado; Tanques Subterrâneos conhecidos do Segurado (os tanques desconhecidos usualmente já estão abrangidos pela cobertura básica da apólice); Responsabilidade Subsidiária do Segurado pelos Transportes de Produtos ou Bens de sua propriedade – em meios de transportes sem controle do Segurado.

Os riscos excluídos podem variar de uma Seguradora para a outra, segundo a política de subscrição de cada uma delas. Embora apresentem uma base comum neste tipo especial de seguros, cada clausulado deve ser analisado meticulosamente sob esse aspecto, de modo a verificar o grau de cobertura oferecido por um e por outro.(POLIDO, 2014).

Os riscos excluídos pertinentes a cada uma das coberturas deverão ser inseridos após a descrição dos seus respectivos riscos cobertos.

Embora as exclusões apresentem uma base comum neste tipo especial de seguros, cada clausulado deve ser analisado detalhadamente sob esse aspecto, de modo a verificar determinadas coberturas oferecidas por uma seguradora ou por outra. Nos termos do art. 757 do CC, os riscos segurados são aqueles previamente determinados pelo segurador.

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Polido (2014) elencou as exclusões mais comuns da apólice de Danos Ambientais:

- a) Prestação de serviços fora dos locais ocupados pelo segurado:
- b) Amianto
- c) Ação ou omissão deliberada do segurado
- d) Responsabilidade do empregador
- e) Organismos geneticamente modificados (ogm's) e nanotecnologia
- f) Manutenção dos imóveis e instalações
- g) Uso de veículos rodoviários, embarcações e aeronaves
- h) Operações offshore²⁴
- i) Multas de qualquer natureza impostas ao segurado:
- j) Dano ambiental preexistente (passivos ambientais
- k) Riscos nucleares
- l) Guerra e terrorismo: convencionou-se não garantir esses riscos em razão mesmo da total falta de controle por parte do segurado em relação aos seus bens e atividades nessas situações totalmente atípicas.

Há, no entanto, outras exclusões que podem ser encontradas na apólice de Danos Ambientais, muitas vezes motivadas por determinações provenientes de suas respectivas matrizes estrangeiras. Deve-se ter especial cuidado neste sentido, uma

²⁴O risco está usualmente relacionado a operações de prospecção de petróleo e gás, cuja atividade dispõe de clausulados específicos de coberturas através de ramo de seguro próprio Riscos do Petróleo. Nada impede, contudo, que haja a subscrição de riscos inerentes à prospecção de petróleo e gás através dos Programas de Seguros Ambientais, desde que no processo de underwriting sejam observadas as especificidades desses riscos, de alta exposição e sujeitos a sinistros catastróficos

vez que nem sempre a determinação proveniente dos guidelines internacionais estará perfeitamente condizente com a realidade jurídica do Brasil (POLIDO, 2014, p. 94-96).

De qualquer forma, podem ser encontradas mais as seguintes exclusões:

- a) Alteração no uso – dano ambiental causado ou surgido de qualquer mudança no uso dos locais de propriedade do segurado durante o período de vigência da apólice. Esta exclusão de fato enfatiza a obrigação que se apresenta ao segurado quanto ao aviso de qualquer tipo de modificação do risco que ele deve fazer à Seguradora durante a vigência do contrato de seguro. No Brasil, essa questão fica resolvida através da Cláusula de Perda de Direito, usualmente inserida em qualquer clausulado de seguro e também em razão do disposto nos artigos 768 e 769, do CC/2002;
- b) Despesas com a substituição e rechamada (recall) de produtos – qualquer responsabilidade legal, regulatória, ou respectivas custas judiciais e técnicas, diretamente causada(s), relativa(s) ou surgida(s) da substituição ou recall de quaisquer produtos. Esta exclusão específica usualmente é encontrada em clausulados estrangeiros sempre que eles concedem a cobertura para o risco da distribuição de produtos de forma automática na apólice de riscos ambientais;
- c) Rede subterrânea de esgoto (somente em relação à cobertura de danos ao próprio segurado – own site) – qualquer responsabilidade legal, regulatória, ou respectivas custas judiciais e técnicas, diretamente causada(s), relacionada(s) ou surgida(s) de dano ambiental nas próprias dependências do segurado, diretamente provocado ou resultante de emissões provenientes da rede subterrânea de esgotos do segurado.

Vale ressaltar que o Seguro de Danos Ambientais não se restringe a cobrir danos causados aos bens de terceiro, o escopo de abrangência da apólice também visa amparar os danos causados a bens de titularidade difusa.

Posto isso, Polido (2014) confirmou:

As coberturas oferecidas através do modelo aqui retratado não se limitam a danos causados a bens de terceiros com titularidade conhecida e abrangem, como não poderia deixar de ser neste modelo especial de seguro, também os danos causados a bens de titularidade difusa ou coletiva, assim como a fauna e a flora.

Ao Segurador, cabem obrigações, conforme disciplinado no Art.757 do vigente Código Civil:

Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Essas obrigações seguem estabelecidas na apólice de seguro. Todavia, aos "Segurados" também são atribuídas obrigações e responsabilidade, conforme condições destacadas pela SUSEP²⁵:

O segurado se obriga a:

- a) Zelar e manter em bom estado de conservação, segurança e funcionamento os bens de sua propriedade e posse, que sejam capazes de causar danos cuja responsabilidade lhe possa ser atribuída, comunicando à seguradora, por escrito, aquelas alterações ou mudanças que possam agravar os riscos cobertos.
- b) Desenvolver e manter em condições ótimas programas de gerenciamento de resíduos, de gerenciamento de riscos e de gerenciamento/monitoramento ambiental sob as expensas do mesmo, visando a prevenir e dotar os locais indicados na apólice de segurança contra eventuais acidentes, sob pena de perder o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco, objeto do seguro.

Polido (2007) apresentou alguns pontos conflitantes que podem ser encontrados no segmento dos seguros ambientais, são eles, nas palavras do autor:

- i. multas e demais sanções: esta parcela de risco não se encontra coberta por nenhum tipo de apólice de risco ambiental, em face do caráter punitivo que ela apresenta, tornando-se risco intrasferível para o segurador.
- ii. ambiguidade dos termos legais encontrados no ordenamento ambiental, redundando em dificuldades não só no âmbito da aplicação das leis, mas também e especialmente na redação dos clausulados de coberturas.
- iii. Risco de desenvolvimento – state of the art. Estágio atual do conhecimento; por exemplo em relação às emissões toleradas. Ao mesmo tempo, existe a possibilidade da ciência desconhecer a capacidade nociva de determinados produtos ou processos, tal como aconteceu em relação ao amianto e o ascarel. Na maioria das vezes, esta parcela de risco encontra-se excluída da cobertura oferecida pelos contratos de seguros ambientais.
- iv. Chuva ácida: causa e efeito dificultada na apuração, também em face da frequente participação de várias fontes poluidoras.
- v. Campos eletromagnéticos: discussão acerca da cobertura para os riscos advindos. Linhas de alta tensão; telefones celulares.
- vi. Áreas já degradadas: passivo ambiental. Impossibilidade técnica de cobertura para riscos sabidamente já acontecidos.
- vii. Atos dolosos de terceiros e empregados da empresa segurada: sabotagem.
- viii. Danos da natureza: vendaval, água de chuva excessiva provocando danos ambientais no entorno da empresa.
- ix. Delimitação temporal das apólices: mecanismos vários de coberturas para apólices de riscos ambientais, de longa latência. Primeira manifestação do sinistro, como modelo mais utilizado.
- x. Questões judiciais encontradas em outros mercados – em relação aos termos técnicos utilizados pelas apólices: Por exemplo o termo súbito (sudden, em inglês), o qual transmite conteúdo temporal, de forma a limitar o

25 Fonte: <http://www.susep.gov.br/textos/anageresol113>. Acesso: 20 junho 2020.

alcance de cobertura de determinada apólice – diante de uma ocorrência de sinistro ambiental. Por sua vez, os tribunais dos USA entenderam que o termo equivalia a inesperado (unexpected) ou imprevisto (unforeseen/fortuitous) – descaracterizando a temporalidade e determinando sim a cobertura de sinistros para riscos que não foram previstos pelas seguradoras (POLIDO, 2007, p. 15-16).

5.3 O AMPARO DE DANOS AMBIENTAIS POR MEIO DE CONTRATO DE SEGURO

O Seguro de Danos Ambientais caracteriza-se como uma ferramenta de gerenciamento de risco Polido (2005).

O art. 9º, XIII da Lei 6.938/81, na redação dada pela Lei 11.284/2006, expressamente contempla o Seguro Ambiental como um dos instrumentos da PNMA, a ver:

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

- I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- II - o zoneamento ambiental;
- III - a avaliação de impactos ambientais;
- IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;
- VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
- VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.
- X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
- XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;
- XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais
- XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.

Polido (2014, p. 24) informou que o Seguro de Dano Ambiental está assentado basicamente na garantia de riscos catastróficos ou para sinistros mais expressivos, uma vez que não visa e nem poderia ter essa orientação de almejar cobrir a frequência de sinistros de pequena monta.

As seguradoras que operam com esse segmento, além dos interesses de ganhos econômicos, também assumem um papel de agente de preservação ambiental, na medida em que, antes da efetiva concessão de cobertura de seguro, prestam serviço auxiliar ou quase concorrente ao Poder Público, que pressupõe condições mínimas de segurança para o desempenho das atividades a serem seguradas, como licenças ambientais, vistorias, formulários e laudos. Cofirma-se aos dizeres de Polido (2014, p. 79):

Este tipo de seguro usualmente é antecedido por inspeções técnicas realizadas por equipes ou empresas especializadas as quais, inclusive, revisam constantemente o desenvolvimento dos programas de descontaminação e limpeza.

Adicionalmente, essas seguradoras não se restringem a realizar apenas inspeções prévias dos empreendimentos objeto de seguro, inspeções aleatórias, sem aviso prévio, são práticas adotadas, além da exigência de reparo de eventuais defeitos e/ou exposições a risco.

Polido (2005, p. 374), discorreu sobre essas premissas:

A seguradora terá, a qualquer momento, o direito de inspecionar as instalações do segurado, mediante aviso prévio, obrigando-se este a fornecer todos os dados e documentos necessários àquela inspeção. Se for detectado algum defeito nessas instalações, que possa vir a causar danos, o segurado se obriga, dentro de prazo compatível com a situação, a tomar as providências necessárias para remediar o defeito.

Segundo Mello (1999, p. 23), “a possibilidade de que o risco ambiental se transforme em um risco segurado está intimamente ligada com a existência de normas claras e precisas para a prevenção deste tipo de dano”.

O Seguro de Dano Ambiental exerce grande papel protetivo, pois incentiva o segurado à adoção de medidas preventivas através de uma melhor taxaço do prêmio, além de estabelecer a prevenção como instrumento essencial na análise do risco coberto, levando o segurado à providências efetivas na busca da sua minimização Mello (2004).

Polido (2002) relatou que o instrumento funciona em todo o mundo como um selo verde, um atestado de que um empreendimento atende às exigências de segurança ambiental feitas pelas seguradoras. Para contratá-lo, a empresa é obrigada

a passar por auditoria feita por consultores especializados em proteção ambiental. O objetivo é não deixar poluir.

Segundo o Polido (2002, p. 6), existem diversos benefícios gerados por essas auditorias, a ver:

- a) Aumento da credibilidade externa em relação ao empreendimento;
- b) Estabelece critérios de emergência, no caso de acidentes;
- c) Minimiza a produção de resíduos;
- d) Assegura aos diretores, acionistas e investidores, que medidas estão sendo tomadas para controlar a possibilidade de ocorrer acidentes indesejáveis;
- e) Detecta e corrige maus procedimentos em relação à estocagem de produtos perigosos e outros;
- f) Proporciona, enfim, segurança à empresa.

Práticas de auditorias ambientais periódicas, tratamento adequado dos resíduos, identificação e quantificação de passivos ambientais, adoção de tecnologias limpas e contratos de seguros com cobertura para riscos ambientais são sugestões de ações consideradas em Valle (2002) como forma de redução de riscos ambientais.

O empreendimento amparado pelo seguro de danos ambientais, de certa maneira, confere maior credibilidade, visto que transpassa a preocupação em buscar ferramentas e alternativas que colaborem com a responsabilidade de indenizar e restaurar eventuais danos ambientais que derem causa.

Nesse sentido, Pindyck e Rubinfeld (2006) afirmaram que a aquisição de seguros revela o grau de aversão ao risco de determinado agente.

Mello (2004, p.118) acrescentou afirmando que o seguro exerce grande papel protetivo, pois incentiva o segurado à adoção de medidas preventivas através de uma melhor taxaço do prêmio, além de estabelecer a prevenção como instrumento essencial na análise do risco coberto, levando o segurado à providências efetivas na busca da sua minimização.

O Meio Ambiente, tendo em vista o seu caráter incorpóreo e interesse coletivo, possui especificidades que tornam o seguro ambiental uma ferramenta complexa. O seguro ambiental exige alta especialização técnica das Companhias Seguradoras, estudo contínuo, com pessoal treinado, habilitado, com conhecimentos multidisciplinares (equipe técnica formada por geólogos, sanitaristas, biólogos,

engenheiros, etc.) para identificação de riscos inerentes ao meio ambiente, em decorrência das atividades industriais, bem como para desenvolver coberturas embasadas na avaliação de risco, de maior abrangência aos eventos ambientais, respondendo às necessidades legítimas do mercado (POLIDO, 2014, p. 45).

Tais dificuldades, estão atreladas à característica do risco: a irreversibilidade.

Assim, Saraiva Neto (2018) complementou:

A irreversibilidade significa que reparar os danos ambientais pode ser difícil, ou impossível, o que, junto ao elemento da incerteza, torna imprecisa e dificultosa a verificação de uma determinada atuação de restauração (se foi ou não eficiente, ou mesmo se foi capaz de atingir todas as dimensões e projeções de situações de dano juridicamente projetáveis). A irreversibilidade, no entanto, não se confunde com impossibilidade de restauração, seja in natura, seja por compensação ou mesmo por indenização.

Relacionar as questões do meio ambiente ao direito, de modo geral, e também ao vasto campo teórico dos contratos de seguros é quase uma arte. Os riscos ambientais possuem características muito peculiares, as quais, de certa forma, dificultam o mercado segurador de delimitar situações potencialmente causadoras de sinistros ambientais, e conseqüentemente resultam na dificuldade de garantir que as coberturas e limites contratados na apólice de seguro ambiental serão adequadas e corresponderão à ocorrência de um dano ambiental, cujas circunstâncias podem ser desconhecidas e imprevistas. (POLIDO, 2014 p.57)

Aos dizeres de MOTA (2006, p.136), o seguro ambiental visa a garantir o recebimento de uma indenização que permita a reposição do ativo ambiental segurado, mediante o pagamento de um prêmio.

Entretanto, de acordo com MACHADO (2009, p.56), a valoração dos direitos difusos é matéria complexa e nem sempre foi fácil a solução, mesmo porque o conhecimento científico disponível pode não preencher todas as lacunas que seriam necessárias para se alcançar a perfeita valoração. Conclui-se, muitas vezes, sobre a impossibilidade de reparação do dano ambiental em termos pecuniários, mas nem por isso pode-se alegar a insegurabilidade do risco por meio de um contrato de seguro.

Acerca dessa mesma pauta, ANTUNES (2011, p.248) ensina que a reparação visa fazer com que o lesado, através do reconhecimento de uma indenização, seja "recolocado" no status quo ante, como se a lesão não houvesse ocorrido". Essa é

uma concepção teórica, pois, dependendo da dimensão da ocorrência do dano, é impossível a reconstrução da realidade anterior, uma vez que existem bens que são únicos e, nesta qualidade, são insubstituíveis.

Porrini (2008 p.1-12) destaca que o tema seguro ambiental é complexo e exige atenção especial. Uma das tarefas mais difíceis é a determinação com grau de precisão a probabilidade de ocorrência e a magnitude dos danos ambientais, que muitas vezes tem forte relação com o sistema regulatório do País ou região envolvida (WARFEL, 2005).

Diante do todo o exposto, conclui-se que o seguro de dano ambiental, embora considerado um instrumento de gestão ambiental, não tem o condão de solucionar todos os problemas concernentes a danos ambientais, de modo pleno e definitivo. A reparação de um dano ambiental é sempre muito difícil.

O setor de seguros, em diversos países do mundo, tem buscado aprimorar os mecanismos relacionados à cobertura de riscos ambientais, criando soluções que tornem cada vez mais compatíveis as expectativas da sociedade com as reais possibilidades do mercado segurador. Várias são as questões envolvidas e essa cobertura se torna, a cada dia, uma disciplina complexa e apartada dos demais grupos de seguros, dada a sua especificidade (POLIDO, 2007, p. 13).

5.4 O SEGURO DE DANO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO OBRIGATÓRIO OU FACULTATIVO?

De acordo com o CC Brasileiro, em seu artigo 757: "Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados".

A partir de tal determinação legal, surge o questionamento: É possível tornar o Seguro de Dano Ambiental obrigatório?

A Comissão de Assuntos Econômicos do Senado aprovou em 05 de julho de 2015 o projeto, PLS 767/2015, de autoria do Senador Valdir Rapp (MDB-RO), que altera a Lei 6.938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e o DL 73/66, para instituir o seguro mínimo obrigatório ambiental. O projeto, que está pendente de aprovação pela Câmara dos Deputados, estabelece que, sem prejuízo

dos demais requisitos aplicáveis ao licenciamento ambiental, nos casos em que houver a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), o órgão ambiental licenciador determine a obrigatoriedade ou não de contratação de seguro ambiental, como condição para a concessão da licença ambiental para início da operação do empreendimento ou da atividade. (ANEXO A)

A proposta da comissão é que o valor segurado do seguro mínimo obrigatório ambiental seja fixado na fase inicial do licenciamento pelo órgão ambiental licenciador, conforme critérios objetivos estabelecidos em regulamento.

Ressalta-se que a implantação desse seguro encontra dificuldades. Sua obrigatoriedade, imposta por lei, não resolve todas as questões, extremamente complexas, inerentes ao tema. Há que se considerar que seguradores e resseguradores não estão obrigados a subscrever riscos que não desejam ou que não têm interesse em comercializar. Se não houver capacidade financeira ofertada e representada pela assunção de riscos por parte do mercado segurador, qualquer tentativa de implantação de seguro ambiental estará fadada a não lograr êxito. Outros países já experimentaram a coercitividade da lei nesse ramo e não conseguiram o desenvolvimento do seguro ambiental (POLIDO, 2007, p. 10).

Tal dificuldade foi, inclusive, mencionada entre os senadores, conforme segue:

O senador Armando Monteiro (PTB-PE) disse que não votaria contra, mas chamou atenção para o fato de haver poucas empresas seguradoras que oferecem tais tipos de seguro. Além disso, segundo ele, há risco de se burocratizar e enrijecer o processo de licenciamento. Fonte: Agência Senado²⁶.

Polido (2005) também acredita que a obrigatoriedade do seguro ambiental no País poderia representar uma barreira ao desenvolvimento desse produto, pois, possivelmente, as seguradoras iriam restringir as coberturas apenas para atender àquela determinação legal. Ainda de acordo com o referido autor, a experiência brasileira em seguros obrigatórios, como o DPVAT, por exemplo, revela que não contribui com o objetivo a que foi proposto, representando mais um pagamento de tributo ou taxa compulsória do que o pagamento de um prêmio de seguro propriamente dito. Por isso ele afirma que o seguro ambiental possui caráter

²⁶Fonte: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/06/05/orgao-licenciador-ambiental-devera-se-manifestar-sobre-contratacao-de-seguro>. Acesso: 30 set.2020.

facultativo, não devendo ser operado de outra forma para o bem comum das partes envolvidas e, especialmente do próprio meio ambiente.

Pinho (2010, p. 311-312), contudo, alega que a imposição, por lei, do dever de contratar seguro ambiental, como condicionante para obtenção de licença ambiental, por atividades/empreendimentos potencialmente poluidores, ensejaria a implantação de um sistema coletivo de reparação, sendo oportuna e vital para a eficácia da responsabilidade civil ambiental. Para ela, o seguro ambiental obrigatório com cobertura para danos ecológicos puros tornaria possível a diluição dos danos ambientais, socializando a reparação do dano entre o grupo dos potenciais poluidores e dos consumidores. Esse compartilhamento de responsabilidade ambiental permitiria que as reparações ambientais alcançassem as dimensões compatíveis com sua real complexidade e efeitos.

Polido (2007, p. 20-21) considera que a contratação obrigatória de seguro ambiental deveria ser afastada, por ser totalmente incompatível com a natureza do risco e o estágio de desenvolvimento precário desse seguro no país. Esse autor aponta algumas justificativas para a não obrigatoriedade do seguro ambiental:

- a) a obrigatoriedade impediria o desenvolvimento de experiências próprias de cada seguradora;
- b) o seguro obrigatório seria instrumento ineficaz, na medida em que não conseguiria adesão integral dos seguradores para aceitação dos riscos inerentes. Por hipótese, a não aceitação generalizada, poderia inviabilizar a operação das atividades/empreendimentos, em vista da ausência de cobertura de riscos ambientais. Assim, deveria ser preservado o direito do segurador de avaliar, mensurar e tarifar cada risco, de acordo com seus métodos próprios;
- c) não seria função do mercado segurador privado, controlar o cumprimento de normas ambientais, relativas à segurança e à prevenção de acidentes. A tarefa é de competência originária do Poder Público. O seguro poderia ser transformado em licença para poluir;
- d) a compulsoriedade do seguro poderia apresentar impacto negativo para pequenos e médios negócios, inviabilizando-os, caso a apólice de seguro viesse a ser considerada como instrumento para a autorização de funcionamento das empresas;

- e) o seguro deveria ser apenas mais uma dentre outras garantias financeiras, de livre opção para o empreendedor, que o ordenamento jurídico pode exigir.

Continua esse autor, afirmando que a obrigatoriedade poderia reduzir ainda mais as possibilidades desse seguro se desenvolver no Brasil, sendo que dificilmente seriam criados mecanismos e coberturas mais abrangentes. O mercado segurador acabaria se posicionando de maneira conservadora, criando coberturas mais restritas, ou até mesmo simbólicas, apenas para atender àquela determinada exigência legal, embora nenhuma seguradora esteja obrigada a aceitar qualquer tipo de seguro no país.

Polido (2007, p. 11) faz o seguinte alerta quanto à obrigatoriedade do seguro ambiental:

É relevante para o mercado segurador brasileiro acompanhar o desenvolvimento da discussão deste tema no país vizinho – a Argentina, até porque, também no Brasil, o tema não está resolvido e sempre encontram eco as vozes favoráveis à instituição da obrigatoriedade do seguro ambiental no país. **O meio político, via de regra, desconhece os mecanismos formadores do contrato de seguro e de suas instituições e, por tal razão, a indicação do seguro como panacéia para qualquer tipo de problema social – muitas vezes sem solução pelo próprio poder público – tem se acentuado, em que pese não lograr êxito muitas das iniciativas já concretizadas.** Discussões prévias e pró-ativas com os operadores do sistema não podem ser preteridas, até mesmo para a formulação das melhores políticas de atuação e de atendimento dos riscos de interesse da sociedade, segundo as regras e princípios que norteiam o contrato de seguro e seus agentes operadores. Anteceder a discussão através da promulgação de lei não resolverá este tema específico, tal como já sucedeu em diversos outros segmentos. Oxalá o mercado segurador argentino encontre o melhor caminho para a resolução das pendências criadas pela Lei 25.675/2002 – sem sucesso até o momento – em prol da sociedade e do meio ambiente. Vale observarmos atentamente este importante processo iniciado no país vizinho (grifos nossos).

A obrigação de reparar danos vem sendo cada vez mais exercitada também na nossa sociedade, mas certamente não terá especial crescimento, via seguros obrigatórios, contrariando o movimento acontecido com aparente eficácia em outros países.

No mercado brasileiro o seguro ambiental específico (stand alone police) é embrionário e dispõe de pouca doutrina a respeito. No entanto, em razão do fato de que algumas seguradoras estrangeiras instaladas no Brasil passaram a comercializar este tipo de produto a partir do final do ano de 2004, urge a necessidade de produzir

literatura específica, incentivando o estudo da disciplina (POLIDO, 2014, p.12).

Não será a compulsoriedade da contratação dos seguros ambientais, portanto, que desenvolverá este segmento no mercado segurador brasileiro. Em suma, a medida (a obrigatoriedade) cria nova e particular situação jurídica sobre o contrato de seguro, que não se assemelha aos tratados clássicos doutrinários sobre os seguros de responsabilidade civil (POLIDO, 2016).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema cobertura securitária para danos ambientais começa a ser questionado e discutido com mais propriedade no Brasil. Eventos recentes, acarretaram aumento do grau de preocupação com os efeitos dos desastres ambientais. Deste modo, uma vez identificada a possibilidade, mesmo que remota, de ocorrência de um dano ambiental, deve-se buscar a prevenção.

Ao longo da pesquisa, o Seguro de Danos Ambientais foi indicado como aliado à proteção ambiental, em decorrência dos mecanismos próprios, como inspeções prévias e aleatórias, exigência e manutenção de licenças pertinentes, até mesmo pela função reparatória, ainda que parcial. As companhias seguradoras, realmente, exercem um papel fundamental em prol da prevenção de riscos ambientais.

Este trabalho identificou alguns benefícios do Seguro de Danos Ambientais. Contudo, esse seguro, ainda não pode resolver todas as questões de danos ambientais. Autores confirmam " Seguro de Danos Ambientais ainda é embrionário no mercado brasileiro e que seguradoras estrangeiras instaladas no Brasil passaram a comercializar este produto a partir do final do ano de 2004" (POLIDO 2014). Não é uma tarefa simples delimitar situações potencialmente causadoras de sinistros ambientais, bem como não é fácil estabelecer coberturas padronizadas para os riscos. Outrossim, é de se sublinhar, que o universo de relações entre seguros e exposição do meio ambiente não se esgota mediante à adesão de um contrato de seguro (apólice).

Há diversos segmentos empresariais que necessitam da proteção e benefícios do seguro de risco ambiental para a realizarem a sua produção e/ou circulação de mercadorias. Isso não significa, contudo, que exista uma grande comercialização do seguro. O seguro de dano ambiental tem custo elevado, restringe-se à empresas com grandes projetos ambientais, conseqüentemente, o seguimento ainda não atingiu um

nível de eficiência, e desenvolvimento a ponto de se tornar um objeto legal obrigatório. O seguro obrigatório não condiz com a atual realidade do mercado segurador. Convém considerar, que a obrigatoriedade de contratação não torna o seguro eficaz, pois inibiria a adesão das seguradoras e, conseqüentemente, a formação de consórcios sólidos para sustentar as vultuosas indenizações. Além disso, controlar o cumprimento de normas ambientais que balizariam as características do seguro é função da Administração Pública, e não do Mercado Segurador. Os órgãos públicos brasileiros não dispõem de verba suficiente, conseqüentemente não haverá equipe técnica suficiente para fiscalizar, coordenar, administrar as ações ambientais.

Pelo exposto, talvez, ao invés de se discutir a edição de lei nova que transforme o Seguro de Dano Ambiental em obrigatório, seria mais eficaz focar em exemplos de sucesso desse seguro pelo mundo e identificar quais os entraves regulatórios existentes frente ao gigantesco mercado nacional, que inviabiliza o desenvolvimento natural do ramo de Seguro de Dano Ambiental.

Para concluir, é impossível esgotar o tema nesta breve dissertação. Relacionar as questões do meio ambiente ao direito de modo geral e também ao vasto campo teórico dos contratos de seguros é extremamente complexo e requer a continuidade desta pesquisa. Há um longo caminho a ser trilhado no Brasil, apesar de já dispormos de uma legislação ambiental moderna e rígida.

REFERÊNCIAS

ALVIM, P. **O contrato de seguro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

AMADO, F. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Método, 2014.

AMADOR, P. **Atividade seguradora no Brasil**: fundamentos, história, regulamentação e prática. Rio de Janeiro: CNSeg, [2020].

Disponível em:

https://midias.cnseg.org.br/data/files/A3/94/73/60/F1D3B31051EDA1B33D4818A8/Atividade_Seguradora_no_Brasil.pdf. Acesso em: 25 set. 2020.

AMARAL, F. **Direito Civil**: introdução. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ANDRADE, O. B. **Gestão Ambiental**: enfoque estratégico aplicado ao desenvolvimento Sustentável. São Paulo: Makron Book, 2000.

ANDRADE, R. O. B.; TACHIZAWA, T.; CARVALHO, A. B. **Gestão ambiental: enfoque estratégico aplicado ao desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Markron Books, 2000.

ANGELIS, J. Contrato de seguro por uma perspectiva histórica e atual. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, n. 4559, dez. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34012>. Acesso em: 11 mar. 2020.

ANTUNES, P. B. **Direito Ambiental**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ATKINS, D.; BATES, I. **Insurance**. London: GLOBAL Professional Publishing, 2008.

BARBIERI, J. C. **Gestão ambiental empresarial**: conceitos modelos e instrumentos. São Paulo: Saraiva, 2007.

BENJAMIN, A. H. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BENJAMIN, H. Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental. In: NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. A (Org.). **Direito ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

BEVILACQUA, C. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1957.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0073.htm#:~:text=Del0073&text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%2073%2C%20DE%2021%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201966.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20o%20Sistema%20Nacional,resseguos%20e%20d%C3%A1%20

outras%20provid%C3%AAs.&text=Art%201%C2%BA%20T%C3%B4das%20as%20opera%C3%A7%C3%B5es,disposi%C3%A7%C3%B5es%20do%20presente%20Decreto%2Dlei. Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 01 out. 2020

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. Brasília: Presidência da República, 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 3.071 de 01 de Janeiro de 1916**. Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato. Brasília: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.lex.com.br/doc_53634_LEI_N_10406_DE_10_DE_JANEIRO_DE_2002.a_spx. Acesso em: 05 out. 2020

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007**. Dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp126.htm Acesso em: 27 set. 20.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998**. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9649cons.htm. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 598.281 - MG**. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorridos: Município de Uberlândia e Empreendimentos Imobiliários Caana Ltda. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília: STJ, 2006. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7158334/recurso-especial-resp-598281-mg-2003-0178629-9>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 327254/PR**, Segunda Turma. Relatora: Min. Eliana Calmon. Brasília, DF, 03 dez. 2002. Diário da Justiça: Brasília: STJ, 2002. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/271475/recurso-especial-resp-327254-pr-2001-0064980-4>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1374284**. Recorrente: Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda. Recorrido: Emilia Mary Melato Gomes. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 27 de agosto de 2014c. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/137672283/recurso-especial-n-1374284-mg-do-stj>. Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível nº 8927835**. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobras. Apelado: Paulino Martins. Relator: Desembargador Luiz Lopes. Curitiba, PR, 03 de maio de 2012. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21791360/8927835-pr-892783-5-acordao-tjpr/inteiro-teor-21791361>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70057911760**. Apelante: Hidelbrando Machado. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Marco Aurélio Heinz. Porto Alegre, RS, 19 de março de 2014a. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114727186/apelacao-civel-ac-70057911760-rs/inteiro-teor-114727187?ref=juris-tabs>. Acesso em: 05 out 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70055592828**. Apelante: Ministério Público. Apelado: Airton Oliveira Lacerda. Relator: Desembargador: João Barcelos de Souza Junior. Porto Alegre, RS, 04 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113576429/apelacao-civel-ac-70055592828-rs/inteiro-teor-113576439>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70053667705**. Apelante: Movimento Dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargadora: Lúcia de Fátima Cerveira. Porto Alegre, RS, 30 de abril de 2014b. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118729722/apelacao-civel-ac-70053667705-rs/inteiro-teor-118729731>. Acesso em: 05 out. 2020.

CARDIN, V. S. G.; BARBOSA, H. C. Formas de reparação do dano ambiental. **Revista de Ciências Jurídicas**, Maringá, v. 6 n. 2, p. 155-178, jul./dez., 2008. Disponível em: <http://galdino.adv.br/artigos/download/page/7/id/200>. Acesso em: 05 out. 2020.

CARLINI, A. *et al.* **Seguros e resseguros**: aspectos técnicos, jurídicos e econômicos. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARLINI, A.; FARIA, M. G. Fundamentos jurídicos e técnicos dos contratos de seguro: o dever de proteção da mutualidade. In: MIRAGEM, B; CARLINI, A. **Direito dos seguros**: fundamentos de direito civil, direito empresarial e direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 63 e 82-83.

CARVALHO, D. W, DAMACENA, F. D. L. **Direito dos Desastres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

CASTRO, A. L. C. **Glossário de defesa civil: estudo de riscos e medicina de desastres**. Brasília: MPO, 1998

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009

COLOMBO, S. Dano ambiental. **Boletim Jurídico**, Uberaba, n. 176, 2006. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-ambiental/1229/dano-ambiental>. Acesso em: 05 out. 2020.

CONTADOR, C. R. **Economia do seguro**: fundamentos e aplicações. São Paulo: Atlas, 2007.

D'AGOSTINO, R. Rompimento de barragem em Mariana: perguntas e respostas. **G1: Portal eletrônico de informações**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2015/11/rompimento-de-barragens-emmariana-perguntas-e-respostas.html>. Acesso em: 02 out. 2020.

DERANI, C. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DONAIRE, D. **Gestão ambiental na empresa**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DUFFIE, D.; SINGLETON, K. **Credit risk**: pricing, measurement, and management. United Kingdom: Princeton University Press, 2003.

DURÇO, R. Desastres ecológicos: seguro ambiental. **Revista APMP**, São Paulo, p. 49-53, dez./fev. 2001.

FARIA, L. V. Perspectivas do mercado de seguros. **Revista Brasileira de Risco e Seguro**. Rio de Janeiro, v. 1, n.1, p. 32-63, apr/jul. 2005. Disponível em: <http://docplayer.com.br/4686578-Perspectivas-do-mercado-de-seguros-de-pessoas-lauro-vieira-de-faria.html>. Acesso em: 05 out. 2020

FARIA, L. Vi. **Abertura do resseguro, demanda de resseguros e impactos sobre o mercado segurador**. Rio de Janeiro: Funenseg, 2007.

FARIAS, T. **Licenciamento ambiental**: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade Civil por Dano ecológico. **Revista de Direito Público**, São Paulo, v. 9, n. 50, 1977.

FERREIRA, A. B. H. **Dicionário da língua portuguesa**. 4. ed. Curitiba: Positivo, 2009.

FERREIRA, A. C. S. **Contabilidade Ambiental**: uma informação para o desenvolvimento sustentável. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FRANCO, V. H. M. **Contratos**: direito civil e empresarial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FRANCO, V. H. M. **Contratos**: direito civil e empresarial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FREITAS, G. P. **Ilícito penal ambiental e reparação do dano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA, R. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GODOY, C. **A função social do contrato**. São Paulo: Saraiva, 2004.

GOMES, O. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil**: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família e direito das sucessões. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2007.

LEITE, J. R. M. *et al.* (Org.). **Direito ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LEITE, J. R. M. Sociedade de risco. In: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

LEITE, J. R. M. **Dano ambiental**: do individual ao extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEITE, J. R. M., BELLO FILHO, N. B. **Direito ambiental contemporâneo**. São Paulo: Manole, 2004.

LEITE, J. R. M.; AYALA, P. A **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

LEITE, J. R. M.; BELCHIOR, G. P. N. Dano ambiental na sociedade de risco: uma visão introdutória. In: LEITE, J. R. M. (Coord.) **Dano ambiental na sociedade de risco**: uma visão introdutória. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEITE, J. R. M.; PATRYCK, A. A. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEITE, J. R. M.; VENÂNCIO, M. D. A proteção ambiental no superior tribunal de justiça: protegendo o meio ambiente por intermédio da operacionalização do estado de direito ecológico. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 38, n. 77, p. 29-50, nov. 2017. Doi: 10.5007/2177-7055.2017v38n77p29

LIMA, B. **A arbitrabilidade do dano ambiental**. São Paulo: Atlas, 2010,

LIMA, B. **Direito Civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2010.

LUSTOSA, M. C. J. Industrialização, meio ambiente, inovação e competitividade. In: MAY, P.; LUSTOSA, M. C.; VINHA, V (Org.). **Economia do meio ambiente: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003. p. 155-172.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 17. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001.

MACHADO, P. A. L. M. **Direito Ambiental brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MARTINS-COSTA, J. O Co-Seguro no Direito Brasileiro: Entre a Fragilidade da Prática e a Necessidade de Reconstrução Positiva do Instituto. In: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DO SEGURO (Org.). **II Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho**. São Paulo: IBDS, 2002. p. 339-366. p. 340.

MAZZILLI, H. N. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MELLO, P. C. Lucro, incerteza, seguro e hedge: a visão de Hics. **Revista Brasileira de Risco e Seguro**, São Paulo, v. 1 dez. 2004.

MELLO, S. B. Um novo e crescente risco. **Revista Cadernos de Seguro**, Rio de Janeiro, p. 20-26, nov./dez. 1999.

MENDONÇA, A. P. **Temas de Seguro**. 2. ed. São Paulo: Roncarati, 2010.

MILARÉ, É. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MILARÉ, E. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MILARÉ, E. **Direito do ambiente**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MILARÉ, É. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MILARÉ, É. **Direito do ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MILARÉ, É. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MIRAGEM, B.; CARLINI, A. (Org.) **Direito dos seguros**: fundamentos de Direito Civil, Direito Empresarial e Direito do Consumidor. São Paulo: RT, 2014.

MIRRA, Á. L. V. **Ação civil pública e reparação do dano ao meio ambiente**. 2 ed. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2004.

MOTA, J. A. **O valor econômico da natureza**: economia e política dos recursos naturais. 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

MYHR, A. E; MARKHAM, J. J. **Operações, Regulamentação e Contabilidade de Seguros**. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2006.

NEGREIROS, T. **Teoria do contrato**: novos paradigmas. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

OLIVEIRA, C. M. **Teoria geral do contrato de seguro**. São Paulo: LZN, 2005.
PARIZATTO, J. R. **Seguro teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Edipa, 2010.

PEIXOTO, P. H. A., PEIXOTO, T. H. S. **Resumo de direito ambiental**. 18. ed. São Paulo: Quarier Latin, 2005.

PINDYCK, R. S.; RUBINFELD, D. L. **Microeconomia**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006

PINHO, H. G. **Prevenção e reparação dos danos ambientais as medidas de reposição natural e compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária**. Rio de Janeiro: GZ Verde, 2010.

POLIDO, W. A. Além de uma nova 'onda'. **Revista Cadernos de Seguro**, Rio de Janeiro, n. 112, p. 6-11, maio 2002.

POLIDO, W. A. Contrato de seguro: a efetividade do seguro ambiental na composição de danos que afetam direitos difusos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 45 jan./mar. 2007.

POLIDO, W. Contrato de seguro: a efetividade do seguro ambiental na composição de danos que afetam direitos difusos. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**, Brasília, v. 28, n. 11/12, p. 62, nov/dez, 2016. Disponível em: <https://www.editoraroncarati.com.br/v2/Artigos-e-Noticias/Artigos-e-Noticias/Contrato-de-seguro-a-efetividade-do-seguro-ambiental-na-composicao-de-danos-que-afetam-direitos-difusos.html>. Acesso em: 05 out. 2020

POLIDO, W. **Programa de seguros de riscos ambientais no Brasil: estágio de desenvolvimento atual**. 2. ed. atual. ampl. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2014.

POLIDO, W. **Programa de seguros de riscos ambientais no Brasil: estágio e desenvolvimento atual**. 2. ed. São Paulo: Roncarati, 2015.

POLIDO, W. **Seguros para riscos ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PORRINI, Donatella. **Law and economics of environmental insurance**. Genova Papers on Risk & Insurance – Issues & Practice. v. 33, n. 2, p. 269-273, abr. 2008. doi:10.1057/gpp.2008.11

RIZZARDO, A. **Contratos: contratos em espécie**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SALDANHA JÚNIOR, R. V. **Seguros e resseguros: aspectos técnicos, jurídicos e econômicos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS JÚNIOR, A. V. **Seguros e resseguros: aspectos técnicos, jurídicos e econômicos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARAIVA NETO, P. **Seguro ambiental como instrumento econômico de proteção do meio ambiente para a regulamentação de uma política de garantias de reparabilidade de danos ambientais estruturada pelos seguros**. 2018. 253f Tese (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8299>. Acesso em: 06 out. 2020.

SCHWANZ, D. E. Noções sobre o risco e sua agravação. In: TEIXEIRA, A. C. (Coord.). **Em debate 5: contrato de seguro, danos, riscos e meio ambiente**. Rio de Janeiro: Funenseg, 2004.

SENDIM, J. S. C. **Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através da restauração natural**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1998.

SHIH, F. L. Os princípios do Direito Securitário: uma nova visão sobre o tema à luz do Novo Código Civil. **Revista Virtual da AGU**, Brasília, n. 22, p. 1-26, 2003a.

SILVA, S. S.; SANTINELLI, F.; MACHADO, J. C. Sustentabilidade e questões ambientais, sociais e econômicas nos discursos das empresas estatais de minas gerais. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM GESTÃO SOCIAL, 7., 2012, Belém. **Anais...** Belém: Enapegs, 2012. p. 795-809
SILVA, V. A. R.; ALARCÓN, O. Q.; SILVA JÚNIOR., H. S.; VIEIRA FILHO, O. Aproximando ISO 14001 aos objetivos ambientais públicos. In: SEMINÁRIO ECONOMIA DO MEIO AMBIENTE, 2003. **Anais...** Campinas, 2003.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de direito ambiental**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTOS, PABLO P.S. **Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais.**

Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-origem-e-pressupostos-gerais/>. Acesso em: 30 junho. 2020

SOUZA FILHO, C. F. M. **A liberdade e outros direitos:** ensaios socioambientais. Curitiba: IBAP, 2011.

SOUZA, S. R. M. **Subscrição de riscos e precificação de seguros.** Rio de Janeiro: ENS, 2016.

STEIGLEDER, A. **Responsabilidade civil ambiental:** as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

STIGLITZ, R. S. **Cláusulas abusivas en el contrato de seguro.** Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1994.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADA. **Seguro de danos.** Rio de Janeiro: SUSEP, [2020]. Disponível em: http://www.susep.gov.br/setores-susep/cgpro/coseb/seguro_danos/?searchterm=ap%C3%B3lice Acesso em: 25 set. 2020.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil:** Volume Único. 7. Método, São Paulo: 2017.

THEODORO, S. H.; CORDEIRO, P. M. F.; BEKE, Z. Gestão ambiental: uma prática para mediar conflitos socioambientais. In: ENCONTRO DA ANPPAS, 2., 2004, Indaiatuba. **Anais...** São Paulo: USP, 2004.

THOMÉ, R. **Manual de Direito Ambiental.** 6th ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

VALLE, C. E. **Como se preparar para as normas ISO 14000:** qualidade ambiental. São Paulo: Pioneira, 2000.

VALLE, C. E. **Qualidade Ambiental:** ISO 14000. 8. ed. São Paulo: Senac, 2002

VENOSA, S. S. **Direito Civil: responsabilidade civil.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VENOSA, S. S. **Direito civil:** responsabilidade. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

VIEIRA, V. M.; MENDONÇA, J. G. C. Danos morais coletivos em matéria ambiental. **Consulex**, Brasília, v. 12, n. 264, p. 60, jan. 2008.

WARFEL, William J. **Environmental insurance coverage disputes: is State legislation the solution?** CPCU eJournal. v. 58, n. 9, Set. 2005. p. 1-12.

ANEXO

ANEXO A – Projeto de Lei do Senado nº, de 2015.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015
(Do Senador Valdir Raupp)

Altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, e o art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para instituir o seguro mínimo obrigatório ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *n*:

“**Art. 20**.....

n) responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e a terceiros no caso de empreendimentos e atividades para os quais seja exigido o licenciamento ambiental.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“**Art. 10**.....

§ 5º Sem prejuízo dos demais requisitos aplicáveis ao licenciamento ambiental, o órgão ambiental licenciador exigirá, nos casos em que houver a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), a comprovação da contratação do seguro mínimo obrigatório por dano ambiental, instituído pela alínea *n* do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, como condição para a concessão da licença ambiental para início da operação do empreendimento ou da atividade utilizadores de

recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 6º O valor segurado do seguro mínimo obrigatório ambiental será fixado na fase inicial do licenciamento pelo órgão ambiental licenciador, conforme critérios objetivos estabelecidos em regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O movimento humano em respeito à ecologia deixou o patamar de mero modismo e passou, em poucos anos, a ser a grande bandeira dos estadistas, principalmente porque se constatou que o chamado desenvolvimento sustentável está apoiado no tripé da preservação ambiental, da inclusão social e do crescimento econômico.

Acreditamos que o seguro mínimo obrigatório ambiental seja essencial e totalmente compatível com a necessidade de cobertura do grande risco, ou seja, de garantir o equilíbrio ecológico por meio de consórcios de seguradoras, como ocorre com o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), que tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.

Dessa forma, solicitamos aos nossos ilustres pares apoio ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP

Legislação Citada

Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 – Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nêles transportados;
- i) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)
- j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX); (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 1969)
- l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)
- m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. (Incluída pela Lei nº 8.374, de 1991)

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea "h" deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.190, de 2001)

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)